DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 62

Disponibilização: sexta-feira, 04 de março de 2022

Publicação: sábado, 05 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 3
5ª Zona Eleitoral 7
9ª Zona Eleitoral 8
26ª Zona Eleitoral 10
30ª Zona Eleitoral 16
42ª Zona Eleitoral 20
43ª Zona Eleitoral 21
51ª Zona Eleitoral 24
55ª Zona Eleitoral 24
60ª Zona Eleitoral 33
64ª Zona Eleitoral 34
70ª Zona Eleitoral 35
74ª Zona Eleitoral 56

75ª Zona Eleitoral 57
90ª Zona Eleitoral 59
93ª Zona Eleitoral 75
95ª Zona Eleitoral 76
105ª Zona Eleitoral 78
110ª Zona Eleitoral 83
116ª Zona Eleitoral 84
129ª Zona Eleitoral 94
147ª Zona Eleitoral 132
149ª Zona Eleitoral 133
152ª Zona Eleitoral 134
158ª Zona Eleitoral 135
174ª Zona Eleitoral 136
184ª Zona Eleitoral 138
186ª Zona Eleitoral 144
187ª Zona Eleitoral 145
191ª Zona Eleitoral 149
198ª Zona Eleitoral 150
199ª Zona Eleitoral 153
221ª Zona Eleitoral 181
230ª Zona Eleitoral 182
238ª Zona Eleitoral 183
242ª Zona Eleitoral 184
255ª Zona Eleitoral 187
256ª Zona Eleitoral 197
Índice de Advogados 197
Índice de Partes 201
Índice de Processos 209

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 45, DE 03 DE MARÇO DE 2022

Designa servidora para atuar como fiscal de contrato

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 116.798/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Claudia Cristina Soares para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas, atuar como fiscal substituta do Contrato nº 06/2018.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 50/2022, DE 03 DE MARÇO DE 2022

Designa servidores para atuarem como fiscais de contrato
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000026906-3
RESOLVE:
Art. 1º Designar a servidora Sonia Maria Moreira Goldzweig para atuar como gestora e fiscal titular do Contrato nº 06/22, o servidor Rafael da Silva Ferreira como gestor substituto e fiscal técnico do contrato e o servidor Luiz Fernando Pereira de Souza como fiscal substituto, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAIS

EDITAL DE ELIMINAÇÃO 01/2022 - SEINPE

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS
Edital de Eliminação 01/2022 - SEINPE
A servidora Janette da Silva, Assistente de Chefia da SEINPE, torna público que consoante decisão proferida no processo SEI n° 2020.0.000010175-1, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a Seção de Atendimento, Informações e Processo Eletrônico - SEINPE eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, acondicionados em 04 (quatro) caixas com 40 cm x 40 cm, perfazendo um volume total de 3,072 M (metros lineares) de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora Janette da Silva, Assistente de Chefia da SEINPE , matrícula 00000370 e como sua substituta a servidora Nívia Magdalena de Freitas Andrade, Analista Judiciário, matrícula 9606131. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Nívia Magdalena de Freitas Andrade, servidora da SEINPE, preparei o presente edital, que é conferido e subscrito pela Assistente de Chefia da SEINPE.
Rio de Janeiro/RJ, 03 de fevereiro de 2022.
Janette da Silva
Assistente de Chefia da SEINPE -Matr. 00000370
LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO
Processo SEI nº 2020.0.000010175-1

					FORMA DO DESCARTE	

ITEM	CÓDIGO DA TIPOLOGIA	TIPOLOGIA	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	(compatível com a natureza do documento)	DATAS-LIMITE
1	13.02.01.04	Recibo de tramitação de documento	2 anos	-	Eliminar	2017 a 2019

Rio de Janeiro, RJ, 03 de fevereiro de 2022.
Janette da Silva
Assistente de Chefia da SEINPE -Matr. 00000370

INTIMAÇÕES

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600056-78.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600056-78.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600056-78.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
Advogados do Requerente: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A
DECISÃO
Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio de inserções, em âmbito estadual, formulada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT no Rio de Janeiro para o primeiro semestre do ano de 2022, nos moldes do art. 50-A e 50-B da Lei n.º 9.096/1995.
O aludido órgão de direção partidária pleiteou, inicialmente, a reserva de tempo nos dias 04, 06, 11, 13, 18, 20, 25, 27 de maio e nos dias 01, 03, 06, 08, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 24 e 27 de junho, todos do corrente ano, para a transmissão das suas inserções em âmbito estadual (vide ID 31008051, fl. 2). O requerente juntou aos autos cópias dos anexos I e II da Portaria TSE n.º 41, de 25 de janeiro de 2022 em ID 31008053, fl. 4, de modo a comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 50-B, § 1º, da Lei n.º 9.096/1995, que remetem às disposições da cláusula de desempenho prevista no art. 17, § 3º da Constituição da República, com regras de transição previstas no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 97/2017.

Na sequência, a Secretaria Judiciária informou, em ID 31009464, fl. 07, que todas as datas requeridas pela agremiação partidária foram solicitadas anteriormente por outros partidos políticos, que gozam de prioridade nos termos do art. 50-A, § 5º, da Lei n.º 9.096/1995.

Diante da informação supramencionada, esta Relatoria determinou que a Secretaria Judiciária indicasse as datas mais próximas disponíveis para a difusão das inserções, consoante o disposto no art. 8, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.679/2022 e, após, fosse intimado o partido político para manifestação (vide ID 31009759, fl. 09).

Em seguida, a Secretaria Judiciária certificou as datas mais próximas disponíveis para veiculação das inserções pela grei requerente em ID 31013637, fl. 10, e o partido político apresentou novo plano de mídia em ID 31016100, fl. 13.

Entretanto, foi constatada pela Secretaria Judiciária a indisponibilidade parcial das datas requeridas pelo partido político no plano de mídia de ID 31016100, fl. 13 (vide certidão de ID 31020698, fl. 16), razão pela qual a grei foi novamente intimada a se manifestar (vide ID 31020843, fl. 18).

Após ter sido devidamente intimada, a agremiação partidária solicitou que os dois minutos que não puderam ser alocados em 16/03/2022 e 23/03/2022 fossem adicionados preferencialmente ao dia 04/03/2022 e, caso não fosse possível, ao dia 02/03/2022 (vide ID 31021887, fl. 20).

A Secretaria Judiciária, então, certificou que foram sanadas as omissões apontadas na informação de ID 31021890, fl. 21, ficando alocado o tempo de propaganda partidária da seguinte forma: 2 (dois) minutos no dia 04/03/2022; 30 (trinta) segundos no dia 07/03/2022; 2 (dois) minutos no dia 16 /03/2022; 4 (quatro) minutos no dia 18/03/2022; 4 (quatro) minutos e 30 (trinta) segundos no dia 21 /03/2022; 2 (dois) minutos no dia 23/03/2022; 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos no dia 25/03 /2022 e 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos no dia 30/03/2022 (vide ID 31021890, fl. 21).

Por fim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 7º, § 4º, do aludido ato normativo, que opinou pelo deferimento do pedido (vide ID 31026315, fl. 24).

É o relatório.

A propaganda partidária é definida como meio de comunicação por meio do qual o partido político expõe publicamente a sua história, seus projetos e metas, os valores que defende, seu programa, suas propostas e os meios para realizá-la (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 17ª ed. p. 146). Diante da sua relevância, o art. 17, § 3º, da Constituição da República estabeleceu o chamado direito de antena, permitindo o acesso gratuito das agremiações partidárias ao rádio e à televisão.

Ocorre que, com a reforma política e eleitoral de 2017, foi instituída uma cláusula de desempenho mínimo para que os partidos políticos tivessem acesso à propaganda gratuita no rádio e na televisão, por meio da Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017, que alterou a redação do art. 17, § 3º, da Carta Magna. Em paralelo, com a edição da Lei n.º 13.487/2017, foram revogados os dispositivos que previam, na Lei dos Partidos Políticos, a propaganda partidária gratuita nos referidos meios de comunicação, ocasionando a sua extinção.

Em 2022, porém, foi editada a Lei n.º 14.291/2022, que reintroduziu essa espécie de propaganda, com a inclusão dos arts. 50-A a 50-E na Lei n.º 9.096/1995, trazendo uma nova disciplina para o tema. Em atenção ao disposto no art. 17, § 3º, da Constituição da República, o art. 50-B da supracitada lei estabeleceu que o direito à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão somente seria assegurado às agremiações que preenchessem os requisitos previstos na mencionada cláusula de desempenho.

Nota-se que a própria Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017, estabeleceu regras de transição para a aplicação da cláusula de desempenho, de forma que o partido político, para ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, tem que preencher, na legislatura seguinte às eleições de 2018, os seguintes requisitos alternativos:

a) obter, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas (art. 3º, parágrafo único, inciso I, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017);
b) eleger pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação (art. 3º, parágrafo único, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017).
O Tribunal Superior Eleitoral, então, editou a Portaria n.º 41/2022 e, posteriormente, a Portaria n.º 85/2022, que tornou a primeira sem efeito, por meio das quais divulgou a atribuição do tempo de propaganda partidária para os partidos políticos que preenchem os requisitos listados acima e o número total de inserções para cada um deles.
Na espécie, tendo em vista o disposto no anexo I da Portaria n.º 85/2022, é possível observar que o Partido Democrático Trabalhista - PDT obteve 4,63% dos votos válidos, distribuídos em 25 (vinte e cinco) unidades da federação, com no mínimo 1% dos votos válidos em cada uma delas. Assim, resta preenchido o requisito disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017.
Ademais, quanto à alínea "b", verifica-se que a referida agremiação partidária elegeu 28 (vinte e oito) Deputados Federais, em 17 (dezessete) unidades da federação, o que demonstra também o preenchimento do critério alternativo previsto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017.
Logo, o Partido Democrático Trabalhista - PDT tem assegurado o direito de acesso à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.
Com efeito, o art. 50-B, § 1º, da Lei n.º 9.096/1995 estabelece critérios e fixa o tempo total de inserções de 30 (trinta) segundos para as agremiações partidárias que cumpriram a cláusula de desempenho.
No caso em espécie, o Partido Democrático Trabalhista - PDT elegeu 28 (vinte e oito) Deputados Federais nas eleições de 2018, ou seja, mais de 20 (vinte) parlamentares federais, razão pela qual tem direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes estaduais, de acordo com o art. 50-B, § 1º, da Lei n.º 9.096/1995, *in verbis*:
"*Art. 50-B. § 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:*
I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;"
Nessa linha, de acordo com o Anexo II, da Portaria TSE n.º 85/2022, o Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT no Rio de Janeiro faz jus ao tempo total de 20 (vinte) minutos, distribuídos por 40 (quarenta) inserções.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram alocadas as seguintes inserções para agremiação partidária requerente: 4 (quatro) inserções de 30 (trinta) segundos no dia 04/03/2022, 1 (uma) inserção de 30 (trinta) segundos no dia 07/03/2022, 4 (quatro) inserções de 30 (trinta) segundos no dia 16/03/2022, 8 (oito) inserções de 30 (trinta) segundos no dia 18/03/2022, 9 (nove) inserções de 30 (trinta) segundos no dia 21/03/2022, 4 (quatro) inserções de 30 (trinta) segundos no dia 23/03 /2022, 5 (cinco) inserções de 30 (trinta) segundos no dia 25/03/2022 e 5 (cinco) inserções de 30 (trinta) segundos no dia 30/03/2022, o que corresponde ao tempo total de 20 (vinte) minutos, distribuídos por 40 (quarenta) inserções.

Assim, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 50-A e 50-B, § 1º, da Lei n.º 9.096/1995 e constatada a disponibilidade de datas para veiculação das inserções, como atestado na certidão elaborada pela Secretaria Judiciária em ID 31021890, fl. 21, o deferimento do pedido da agremiação partidária requerente é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, DEFIRO o pedido de veiculação de propaganda partidária mediante a transmissão no rádio e na televisão de 40 (quarenta) inserções do Partido Democrático Trabalhista - PDT, em âmbito estadual, de 30 (trinta) segundos de duração cada, totalizando 40 (quarenta) minutos, no primeiro semestre deste ano, sendo 4 (quatro) inserções no dia 04/03/2022, 1 (uma) inserção no dia 07/03/2022, 4 (quatro) inserções no dia 16/03/2022, 8 (oito) inserções no dia 18/03/2022, 9 (nove) inserções no dia 21/03 /2022, 4 (quatro) inserções no dia 23/03/2022, 5 (cinco) inserções no dia 25/03/2022 e 5 (cinco) inserções no dia 30/03/2022, em observância ao art. 8º, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.679/2022.

Ressalta-se, ainda, que incumbirá ao órgão partidário comunicar às emissoras que escolher seu interesse em que sua propaganda partidária seja transmitida, comunicação que deverá ser acompanhada de cópia integral desta decisão, bem como o respectivo mapa de mídia, de acordo com o disposto no art. 12, § 2º, do supramencionado ato normativo.

Por fim, o partido político deverá juntar a estes autos o arquivo com conteúdo da inserção em até 05 dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, conforme o art. 17 da Resolução TSE n.º 23.679/2022, sob pena de aplicação do parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001493-80.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001493-80.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
ASSISTENTE	: Procurador Geral Eleitoral
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RESPONSÁVEL	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que nesta data foram emitidas e disponibilizadas para o requerente as guias de pagamentos referentes à oitava parcela da multa cominada.

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600064-62.2021.6.19.0009

PROCESSO	: 0600064-62.2021.6.19.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA	: LOUISE THIYOMI GROSBELLI IRIE
ADVOGADO	: DIEGO GOMES DA SILVA (154253/RJ)
ADVOGADO	: KARLA DA LUZ ROSSI (154172/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600064-62.2021.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: LOUISE THIYOMI GROSBELLI IRIE
Advogados do(a) REPRESENTADA: KARLA DA LUZ ROSSI - RJ154172, DIEGO GOMES DA SILVA - RJ154253
INTIMAÇÃO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de LOUISE THIYOMI GROSBELLI IRIE, em que persegue a imposição de multa eleitoral à conta de doação por ele formalizada em benefício do candidato Marcos Oliveira Pereira do DEM nas Eleições de 2020, doação esta que teria sobejado o limite fixado no art. 23, §1º da Lei 9.504/97.
Funda sua pretensão nas informações havidas do confronto entre as prestações de contas dos candidatos e as declarações de ajuste dos respectivos doadores, pelas quais restou apurado indício de que a representada teria extrapolado o limite máximo à prática de tal liberalidade, eis que não auferira os rendimentos tributáveis a tanto necessários.

A Representada apresentou sua defesa (ID101538324), colacionou declaração anual do SIMEI com sua receita bruta referente ao ano-calendário 2019, bem como a declaração anual de imposto de renda do Sr. Marcelo da Luz Fontelmo, com quem mantém união estável, e pugna pela improcedência do pedido sob o argumento que para aferição do limite estabelecido pelo §1º do art. 23 da Lei das Eleições, no caso de doador casado sob regime de comunhão parcial de bens, deve incidir sobre a soma dos ganhos brutos de ambos no ano anterior à realização das eleições e colaciona julgado do Egrégio TSE nesse sentido .

Aberto o prazo para alegações finais, a Representada nada disse e o Ministério Público se manifesta pela procedência do pedido, considerando o valor dos rendimentos brutos auferidos pela representada.

A causa está madura para julgamento, estando a exigir o julgamento antecipado do mérito, na forma prevista no art. 355, inc. I, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, impondo-se o reconhecimento da procedência da pretensão sancionatória vertida nos presentes autos, eis que o importe doado pela Representada à campanha do candidato Marcos Oliveira Pereira do DEM, nas Eleições de 2020, de fato sobeja o limite fixado pelo art. 23, §1º da Lei 9.504/97.

Em que pese alguma divergência, o TSE firmou entendimento de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges casados sob regime de comunhão parcial de bens é inadmissível.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504 /97, bem como não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Precedentes. Incidência da Súmula nº 30 do TSE.

2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretenso fundamento em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes.

3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgR-AI nº 9781/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18/05/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CÔNJUGES. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE RENDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 72 DO TSE. FUNDAMENTOS DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO REITERADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral RITSE permite que o Relator negue seguimento a recurso especial eleitoral "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior", inexistindo mácula na decisão monocrática proferida com amparo nesse dispositivo normativo. Precedentes da Corte.
2. A utilização, no agravo interno, de fundamentos jurídicos ausentes nas razões do recurso especial eleitoral caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento, nos moldes da Súmula 72 do TSE e de reiterados precedentes posteriores.
3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, é inadmissível quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens.
4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgR-AI nº 3302/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/12/2019)
Assim, e sendo certo que os rendimentos brutos declarados pela Representada à Receita Federal, no ano de 2020 (ano-base 2019), totalizaram R$XXXXX, claro está que não poderia ter disponibilizado para a campanha do candidato de sua simpatia numerário superior a R$XXXXX.
Nessa linha de raciocínio, considerando que o montante da doação foi de R$XXXXX, o limite de doação restou vulnerado em R$XXXXX, desafiando a imposição da multa prescrita pelo art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, a ser fixada em percentual adequado e suficiente à repreensão do ato desvalorado do agente.
Destarte, e considerando a inobservância do comando normativo insculpido no art. 23, §1º da Lei das Eleições, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a consequente condenação de LOUISE THIYOMI GROSBELLI IRIE à satisfação da multa prevista no §3º, deste mesmo dispositivo, ora fixada em 20%, perfazendo R$ 182,59 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).
Nos termos da letra "p" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a condenação por doação acima do limite legal possui como efeito secundário a inelegibilidade inata ou imprópria, motivo pelo qual, tão logo esta sentença seja confirmada pelo E. TRE-RJ, ou após o seu trânsito em julgado, conforme o caso, deverá o cartório de inscrição do representado anotar no Cadastro Eleitoral, apenas para fim de controle, uma vez que a verificação das causas de inelegibilidade deve ser feita no momento de eventual futuro pedido de registro de candidatura.
Publique-se, registre-se e intimem-se, dando ciência, via PJe, ao MPE.
Transitada em julgado a condenação, procedam-se as anotações pertinentes no Cadastro Eleitoral da Representada e intime-se, inclusive mediante possíveis formas eletrônicas, para que efetue o pagamento da multa, segundo as regras estabelecidas na Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Em caso de eventual interposição de recurso, determino, desde já, sem nova conclusão, a intimação da outra parte para contrarrazões, no prazo legal, com posterior remessa ao E. TRE/RJ.
Não sendo apresentados recursos, comprovado o pagamento da multa arbitrada, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações pertinentes.
Rio de Janeiro, 3 de março de 2022.
Marcelo Nobre de Almeida
Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 04. IMPUGNAÇÃO CONTAS ELEITORAIS

EDITAL N º04/2022

O Juiz da 26ª Zona Eleitoral do município de Nova Friburgo, Dr. Marcelo Alberto Chaves Villas, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos não eleitos e partidos nas Eleições 2020, discriminados no anexo a este edital, apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Dado e passado neste município de Nova Friburgo, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Vanessa Siqueira das Flores Nascimento, analista judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Nova Friburgo, 04/03/2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral da 26ZE de Nova Friburgo

NOME DO CANDIDATO	CARGO AO QUAL CONCORREU
1-ANA LUCIA CALDAS DAUDT	VEREADOR
2- ANDREA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	VEREADOR
3- ARI BARROS SILVA FILHO	VEREADOR
4- CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA	VEREADOR
5- CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E SILVA	VEREADOR
6- EDINEIA PATRICIA DE ANDRADE ALVES	VEREADOR
7- ELDINE PEREIRA DA SILVA COSTA	VEREADOR
8-EUDIMARA SILVA GUIM,ÃES	VEREADOR
9- FABRÍCIO MATTOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR
10- FERNANDA GONÇALVES BARROZO	VEREADOR
11- FRANCISCO PINTO DE BARROS	VEREADOR
12- GELSON MARTINS DE OLIVEIRA	VEREADOR
13- GIOVANI DA COSTA SILVA	VEREADOR
14- GUSTAVO DUTRA BARROSO	VEREADOR
15- JAILTON BARROSO ELLER	VEREADOR
16-JORGE NEY ANTÔNIO	VEREADOR
17- JOSÉ ARMANDO DA SILVA SCHUELER	VEREADOR
18- LEONARDO CORDEIRO LOUBACK	VEREADOR
19- MARCEL ROHEN BERRIEL	VEREADOR
20- MARCIO DE OLIVEIRA TOSTES	VEREADOR
21- MARIA HELENA HOELSE DE OLIVEIRA	VEREADOR
22- ROSANGELA CATERINA CASSANO	VEREADOR
23- SAMUEL GUERRA E SILVA	VEREADOR
24- VANOR BREDER PACHECO	VEREADOR
25- ADEMIR ANTONIO DA SILVA	VEREADOR
26- ALESSANDRA APARECIDA TOMÉ DO NASCIMENTO DE CASTRO	VEREADOR

27- ANA PAULA MARTINS HATABA FONSECA	VEREADOR
28- CARLOS AUGUSTO DE FREITAS	VEREADOR
29- CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES	VEREADOR
30- CÉLIO CORREA BERRIEL	VEREADOR
31- DARCÍLIO JUNIOR GOMES VICENTE	VEREADOR
32- EDINEIA FERREIRA MARTINS	VEREADOR
33- EVALDO BRANTES	VEREADOR
34- EVANDRO BENTO MIGUEL	VEREADOR
35- FANESA SIQUEIRA BARROSO	VEREADOR
36- FERNANDA FRAZÃO	VEREADOR
37- JACQUELINE DOS SANTOS VIGARIO ENYR	VEREADOR
38- JOSE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA	VEREADOR
39- JULIO CEZAR GOBEL COELHO	VEREADOR
40- LEONARDO BENTO FEU	VEREADOR
41- MANOEL LOPES FELIX GOMES	VEREADOR
42- MARCELO TEIXEIRA AMARAL	VEREADOR
43- MARIANA POLONIO DA FONSECA PAIXÃO	VEREADOR
44- NATHALIA FERREIRA GOMES	VEREADOR
45- NYLSON GOMES DE AZEVEDO	VEREADOR
46-OLENDINA SALARINI FERREIRA	VEREADOR
47 RALPH ALVES PEREIRA DE ALMEIDA	VEREADOR
48 ROB RAMOS ALVES	VEREADOR
49 SERGIO AMARAL PFEFFERLE	VEREADOR
50 THIAGO PINTO GARCIA NIDECKER	VEREADOR
51 VILMAR CANDIDO DE OLIVEIRA	VEREADOR
52 ADRIANA SINDER DA SILVA	VEREADOR
53 AMANDA SOUZA DA SILVA DE AGUIAR	VEREADOR
54 BRUNO DE CASTRO LANNES	VEREADOR
55 CLEBER JANDRE SCHIMIDT	VEREADOR
56 DELMA DA SILVA	VEREADOR
57 FABIO MAGALHÃES LARICA	VEREADOR
58 FRANCESCO JOSE DA SILVA DE MACENA	VEREADOR
59 JAQUELINE DA MOTTA DE JESUS	VEREADOR
60 JOEL DE SÁ MARTINS	VEREADOR
61 KAMILA LOUBACK CORGUINHA	VEREADOR
62 LUCIO FLAVIO NUNES LOUREIRO	VEREADOR
63 LUIZ ROBERTO CALANZANI	VEREADOR
64 MARCELO VELOSO	VEREADOR
65 MARIA REGINA COELHO BEZERRA	VEREADOR
66 OLISSES GOY	VEREADOR

67 PAULO HENRIQUE FERNANDES BRAGA	VEREADOR
68 PAULO NAZARENO KNUPP	VEREADOR
69 PAULO SEZAR PIRES LOPES	VEREADOR
70 RAUL MARCOS PIRES GONÇALVES	VEREADOR
71 RICARDO PAULO NOGUEIRA BAPTISTA	VEREADOR
72 ROGÉRIO RIMES BAHIA	VEREADOR
73 ROMULO PINTO MARTINS	VEREADOR
74 STEPHANY SANDER GABRIG COELHO	VEREADOR
75 VANIA DE ARAUJO RAMOS	VEREADOR
76 MARCELO NUNES	VEREADOR
77 MARCIO JOSE DA SILVA DAMAZIO	VEREADOR
78 MARCONDES DA SILVA QUIEROZ	VEREADOR
79 MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MACEDO	VEREADOR
80 MATHEUS ADAME NOGUEIRA	VEREADOR
81 MAURICIO CAMARA RIBEIRO D´AREDE	VEREADOR
82 MAYCON TARDIN	VEREADOR
83 PATRICIA GUIMARÃES LOPES	VEREADOR
84 PRISCILA FERREIRA MARTINS	VEREADOR
85 REGINA ESTELA DE ALMEIDA BRUST	VEREADOR
86 RONALVA SANTOS DA SILVA	VEREADOR
87 RUDY MUZY MINEIRO	VEREADOR
88 SERGIO FERRAS DOS SANTOS	VEREADOR
89 WANDERSON BERNARDO VIEIRA	VEREADOR
90 ANA PAULA OUVERNEY DOS SANTOS	VEREADOR
91 ANTONIO CARLOS EMERICK	VEREADOR
92 CLAUDIO DE SOUZA MACHADO	VEREADOR
93 CLAUDIO MANOEL DA SILVA	VEREADOR
94 CRISTINA GOMES DA SILVA	VEREADOR
95 EDISON LUIZ MARINS FREITAS	VEREADOR
96 EROILDO MORAES	VEREADOR
97 FELIPE CUNHA JUSTO DA SILVA	VEREADOR
98 FERNANDO EDER FARIA BALASSA	VEREADOR
99 IVAN RAMOS DA SILVA	VEREADOR
100 JAMES CHRISTIAN BARROZO SANTOS	VEREADOR
101 JANAÍNA PLESS DE CARVALHO	VEREADOR
102 JEFFERSON CARDOSO DIAS	VEREADOR
103 JOEL SARRUF PINTO	VEREADOR
104 JORGE DE OLIVEIRA THEODORO	VEREADOR
105 JOSE ALDI MARCHON	VEREADOR
106 JOSE ZEFERINO GONÇALVES	VEREADOR

107 MARCIA REGINA MAGLIANO	VEREADOR
108 NAIM PEDRO	VEREADOR
109 PAULO ARTHUR BRAGA COELHO JUNIOR	VEREADOR
110 REGIANE DE CASTRO MACHADO	VEREADOR
111 ROBERTA TARDIM DOS SANTOS	VEREADOR
112 RODRIGO BOECHAT MOREIRA	VEREADOR
113 SONIEL SILVA SOUZA	VEREADOR
114 VANESSA LOPES DA SILVA	VEREADOR
115 VITOR DOS SANTOS VENTURINI	VEREADOR
116 ADRIANO MONTEIRO BLAUDT	VEREADOR
117 ALINE DA COSTA OUVERNEY	VEREADOR
118 ALINE DE ALMEIDA SILVA GARCIA	VEREADOR
119 ANA PAULA AFONSO ALVES	VEREADOR
120 ANTONIO MANOEL CANDIDO MENDES DOS SANTOS	VEREADOR
121 ANTONIO MARÇAL CARDOSO FILHO	VEREADOR
122 BRUNO LUIZ SILVA DA ROCHA	VEREADOR
123 CARLOS DINIZ GOES DA COSTA	VEREADOR
124 DARIL GOMES WELEMEN	VEREADOR
125 EDMILSON LIMA SCHINEID	VEREADOR
126 ELOISA HELENA LOPES BORGES	VEREADOR
127 HELIO CARLOS ALVAREZ	VEREADOR
128 IVANILDA CARDINOT PEREIRA	VEREADOR
129 JEFFERSON DA SILVA ROUBACK	VEREADOR
130 LEONARDO ABREU SEPULCRI	VEREADOR
131 NATANE MOTA FRANÇA	VEREADOR
132 PAULO FERNANDO DOS SANTOS	VEREADOR
133 RILDO PACHECO BREDER	VEREADOR
134 ROMULO WILLIAN DA SILVA ABREU	VEREADOR
135 ARÃO IVO MACHADO DE OLIVEIRA	VEREADOR
136 CÉSAR BRAGA GASTIN	VEREADOR
137 GABRIELA THEREZINHA DA CONCEIÇÃO	VEREADOR
138 IGOR ARRAES DE ALENCAR	VEREADOR
139 JANIELE DA COSTA	VEREADOR
140 JOSE ROBERTO GOUVEA	VEREADOR
141 MARILDA MESQUITA COUTINHO	VEREADOR
142 MATHEUS SILVA RABELLO	VEREADOR
143 NATALE LIBOTTE ALVES DUARTE	VEREADOR
144 PEDRO PHELIPPE KLEIN BARROSO	VEREADOR
145 RENATO ABI RAMIA	VEREADOR

146 UDERSON MENEGUITE RIBEIRO	VEREADOR
147 WANDERLEY DA SILVA	VEREADOR
148 ZORAI ANORONHA BRANCO	VEREADOR
149 ALBARI PEREIRA	VEREADOR
150 ALESSANDRA TORRES JARDIM	VEREADOR
151 ALEXANDRE RODRIGUES JARDIM	VEREADOR
152 ANDRE LUIZ PIRES ARAGÃO	VEREADOR
153 BELLINE FIQUEIREDO DOS SANTOS	VEREADOR
154 CYNTIA CRISTINA MONTEIRO DA SILVA	VEREADOR
155 CLAUDIA VEIGELITA DE MATTOS	VEREADOR
156 DENISE PEREIRA DA SILVA	VEREADOR
157 EVANDRO ROCHA	VEREADOR
158 FATIMA MULAVIT	VEREADOR
159 FLAVIO MOREIRA CALVÃO	VEREADOR
160 JANETE VANIA INACIO SANTOS DE SA	VEREADOR
161 JORGE ALVES	VEREADOR
162 JORGE LUIZ JANDRE	VEREADOR
163 LEANDRO ALVES SOARES	VEREADOR
164 LEONE CUSTÓDIO TEIXEIRA	VEREADOR
165 MARIA DE LOURDES SANTOS	VEREADOR
166 MAYCON DOS SANTOS SANTIAGO	VEREADOR
167 MOACIR BERNARDES DE MOURA	VEREADOR
168 MONARA OUVERNEY PIRES	VEREADOR
169 OCIMAR ALVES TEIXEIRA	VEREADOR
170 PAULO SERGIO ABREU	VEREADOR
171 PIERRE DA SILVA MORAES	VEREADOR
172 RAYSSA CERBINO FIGUEIREDO DOS SANTOS	VEREADOR
173 RICARDO DOS SANTOS FIGUEIRA	VEREADOR
174 ROAN MIGUEL CAETANO	VEREADOR
175 ROBERTO LUIZ DO VABO	VEREADOR
176 AECIO RONEY SILVA OLIVEIRA	VEREADOR
177 BEATRIZ DA SILVA CARDOSO	VEREADOR
178 FLAVIO JUNIOR BLAUDT CLER	VEREADOR
179 GUILHERME ELIAS MARTINS	VEREADOR
180 IVANELZA GOMES FORTUNATO	VEREADOR
181 JOAO VITOR GUERRA TOLEDO TAMEZ	VEREADOR
182 JOSE RICARDO CONCEIÇÃO DA ROCHA	VEREADOR
183 LEILA APARECIDA DAMAZIO	VEREADOR
184 LUANA RAMOS DA SILVA	VEREADOR
185 LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA	VEREADOR

186 MANOEL LEMOS	VEREADOR
187 MARCIO ALEXANDRE FERREIRA	VEREADOR
188 MARCOS DAVI ARAUJO KLEIN	VEREADOR
189 PATRICIA FELLIPE DE SOUZA	VEREADOR
190 PAULO CEZAR PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR	VEREADOR
191 PERI SACARDINE DA SILVA JUNIOR	VEREADOR
192 RENATA CUNHA LOPES DA COSTA OLIVEIRA	VEREADOR
193 ROBERTO DE OLIVEIRA AMARAL	VEREADOR
194 SORATO FERNANDES ANDRE	VEREADOR
195 WALLACE GUIDA MERCHIORO	VEREADOR
196 WELLINGTON GERVASIO DA CUNHA	VEREADOR
197DIREÇÃO PARTIDÁRIA DO REPUBLICANOS	AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA
198 DIREÇÃO PARTIDÁRIA DO PODE	AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA
199 DIREÇÃO PARTIDÁRIA DO DEM	AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA
200DIREÇÃO PARTIDÁRIA DO PSDB	AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600805-73.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600805-73.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
AUTOR	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ALEXANDRE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: ANDREA AGAPITO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : CINELVA LOPES
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : CRISTIANO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : DARLEI GOMES DE MORAES
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : FILIPE IRINEU DA GLORIA
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : JOAO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MARCIA MORAES DA ROCHA
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MARCIO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MARCO AURELIO ALVES
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MARINA LINHARES RIBEIRO

ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MAURINO ANTONIO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : REGINA APARECIDA CLAUDINO
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : WAGNOR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600805-73.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AUTOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PIRAI - RJ - MUNICIPAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391
INVESTIGADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, WAGNOR DOS SANTOS OLIVEIRA, VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO, REGINA APARECIDA CLAUDINO, MAURINO ANTONIO MOREIRA FILHO, MARINA LINHARES RIBEIRO, MARCO AURELIO ALVES, MARCIO CARDOSO DE CASTRO, MARCIA MORAES DA ROCHA, JOAO

CARLOS DE MORAES, FILIPE IRINEU DA GLORIA, DARLEI GOMES DE MORAES, CRISTIANO GONCALVES FERREIRA, CINELVA LOPES, ANDREA AGAPITO DE CARVALHO, ALEXANDRE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181

Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
DESPACHO
Aos recorridos, para contrarrazões.
ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE
Juíza da 30ª Zona Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-88.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600088-88.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO MONERAT NETTO
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANOS BRASILEIRO
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-88.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS BRASILEIRO, ALEXANDRE CAMPOS DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO MONERAT NETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
EDITAL Nº 004/2022
A DRA. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, JUÍZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
Considerando o disposto no artigo 44, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal abaixo especificado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, referente ao Exercício 2020, ao Juízo desta 042ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
REPUBLICANOS - DUAS BARRAS/RJ
PROCESSO Nº. 0600088-88.2021.6.19.0042

Presidente: ALEXANDRE CAMPOS DE CARVALHO
Tesoureiro: LUIZ ANTONIO MONNERAT NETTO
Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) *https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.*
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, em oito e fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza da 042ª Zona Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000047-75.2018.6.19.0043

PROCESSO	: 0000047-75.2018.6.19.0043 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ROBERTO LENER SILVA DE JESUS
ADVOGADO	: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ)
REU	: DALTANHAN FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VIVIANE TINOCO BRUM (205944/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000047-75.2018.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ROBERTO LENER SILVA DE JESUS, DALTANHAN FIALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404
Advogado do(a) REU: VIVIANE TINOCO BRUM - RJ205944
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001/2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. DALTHAN FILAHO DE OLIVEIRA acerca do despacho ID 103187607 que determina seu retorno, dentro do prazo de 30 dias, ao cumprimento da proposta de suspensão condicional por ele aceita, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito. para tanto, deverá agendar o atendimento pelo e-mail zon043@tre-rj.jus.br.
NATIVIDADE, 4 de março de 2022.
Igor Moreira Celestino
Técnico Judiciário/Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-33.2021.6.19.0043

: 0600085-33.2021.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AFRANIO MENDONCA DA FONSECA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: JUCELINO LIMA GARCIA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL EM NATIVIDADE/RJ
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO LUPI
REQUERENTE	: DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT
REQUERENTE	: IVANEL DA SILVA DONATO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-33.2021.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL EM NATIVIDADE/RJ, AFRANIO MENDONCA DA FONSECA, IVANEL DA SILVA DONATO, JUCELINO LIMA GARCIA, DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT, CARLOS ROBERTO LUPI, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO
EDITAL
A Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, o partido político abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis, apresentaram contas, na forma do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital.
Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista de Natividade/RJ
AFRÂNIO MENDONÇA DA FONSECA (Presidente da Comissão)
JUCELINO LIMA GARCIA (Tesoureiro da Comissão)
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Natividade/RJ, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Igor Moreira Celestino, Técnico Judiciário (Assistente I), matrícula 01206055, o digitei e assinei, autorizado pela Portaria n.º 01 /2018, baixada em 12/01/2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-78.2021.6.19.0043

PROCESSO	: 0600082-78.2021.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: ALBERTO HENRIQUE CORONEL CANTERO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: CLAUDIO DE BARROS
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-78.2021.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ, CLAUDIO DE BARROS, ALBERTO HENRIQUE CORONEL CANTERO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., EDUARDO DA COSTA PAES, BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação do analista das contas (ID nº 102513634) e do Ministério Público Eleitoral (ID nº 102545916) contrária à declaração, intimem-se os requerentes no prazo comum de 3 (três) dias, nos termos do art. 44, inciso, VI e VII, da Resolução TSE nº 23.604/19, para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados.
Datado e assinado eletronicamente.

51ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

RAE - INDEFERIDOS

EDITAL Nº 03/2022 O Dr°. Wycliffe de Melo Couto, Juiz desta 51ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificados foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do atendimento:
Eleitora requerente: ANA BEATRIZ TIBERTO SANTORO
Inscrição: 178811810353 - Operação: ALISTAMENTO
Data do requerimento: 23/02/2022
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
Eleitora requerente: YNDARA SOARES NERYS
Inscrição: 178811800370 - Operação: ALISTAMENTO
Data do requerimento: 23/02/2022
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Eleitor requerente: RENATO MELEGARI MORENO
Inscrição: 157264990388 - Operação: TRANSFERÊNCIA
Data do requerimento: 25/02/2022
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu-RJ, aos três de março de 2022. Eu, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, matr. 00706137, digitei, conferi e assino, conforme autorização na portaria 09/12.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600999-95.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600999-95.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO TEIXEIRA BESSA VEREADOR
ADVOGADO	: MICHEL GOMES VINAGRE (140078/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO TEIXEIRA BESSA
ADVOGADO	: MICHEL GOMES VINAGRE (140078/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600999-95.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO TEIXEIRA BESSA VEREADOR, MARCELO TEIXEIRA BESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL GOMES VINAGRE - RJ140078
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL GOMES VINAGRE - RJ140078
DESPACHO
Intime-se o advogado cadastrado nos autos, via DJE, para que apresente procuração no prazo de 3 dias.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600996-43.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600996-43.2020.6.19.0055 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600996-43.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Representado em face de Decisão proferida por este juízo, que nega a produção de prova requerida pela parte.
O embargante alega obscuridade e contradição na decisão embargada (id100073019), visto que requereu a produção de prova documental por meio de envio de ofício à Empresa Pública de Transportes de Maricá, já que a prova oral fora anteriormente indeferida por este Juízo.
O MP manifestou-se conforme id103343690.
Após, os autos vieram conclusos.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente.
Entretanto, os fatos alegados pelo embargante não constituem erro material, contradição, omissão ou obscuridade aptos a ensejarem os presentes embargos, requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Conforme decisão proferida em 05/10/2021, esta Representação versa sobre a não desvinculação do Representado do seu cargo público e a utilização de símbolos oficiais da Empresa Pública de Transportes de Maricá em sua campanha eleitoral. Concordo com o alegado pelo MP em sua petição, uma vez que o último tópico objeto da controvérsia deste feito pode ser dirimido mediante consulta ao site oficial da EPT em questão, comparando-se as provas produzidas nos autos e as imagens constantes na página da internet, sendo desnecessária a movimentação da máquina pública para tal diligência. Sendo assim, considero que o feito está apto para pronunciamento final.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Intimem-se as partes para ciência da decisão, bem como para apresentação das alegações finais no prazo legal.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-93.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600734-93.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600734-93.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO VEREADOR, MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DOS SANTOS , que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido PSDB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 97022875, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 98976483.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 99192973, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou prestação de contas retificadora .
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.
Restaram como irregularidades: (i) a não comprovação de gastos eleitorais efetuados com combustíveis, uma vez que não houve a indicação dos veículos abastecidos; (ii) inconsistências nas despesas de pessoal pagas com recursos do FEFC, conforme bem detalhado no item 8.1 do Relatório Preliminar; e (iii) divergências entre a movimentação financeira registrada e os extratos eletrônicos enviados.
Considerando que as irregularidades comprometem 78% do total da movimentação financeira da campanha e que os valores são relevantes, não há de se falar em ressalvas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente a candidata MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido PSDB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Determino, ainda, que a Requerente efetue o recolhimento do valor de R$ 9.850,00 ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-24.2017.6.19.0055

PROCESSO	: 0000005-24.2017.6.19.0055 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCOS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
INTERESSADO	: FABIANO TAQUES HORTA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
INTERESSADO	: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-24.2017.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: FABIANO TAQUES HORTA, MARCOS RIBEIRO MARTINS, WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogado do(a) INTERESSADO: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por um dos Investigados em face de Decisão proferida por este juízo, que nega a produção de prova oral requerida pela parte.
O embargante alega, resumidamente, que pugna pela produção de prova testemunhal para comprovar que não houve qualquer benefício político direto ou indireto para sua candidatura após a realização do Festival Utopia.
Instado a se manifestar, o MP defendeu a desnecessidade de produção de prova oral, suscitando o princípio da duração razoável do processo.
Após, os autos vieram conclusos.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente.
Entretanto, os fatos alegados pelo embargante não constituem erro material, contradição, omissão ou obscuridade aptos a ensejarem os presentes embargos, requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Observa-se claramente nos presentes embargos que a intenção do embargante é a reapreciação da matéria, contudo não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, pois o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para apresentação das alegações finais no prazo legal.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-24.2017.6.19.0055

PROCESSO	: 0000005-24.2017.6.19.0055 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCOS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
INTERESSADO	: FABIANO TAQUES HORTA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
INTERESSADO	: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-24.2017.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: FABIANO TAQUES HORTA, MARCOS RIBEIRO MARTINS, WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogado do(a) INTERESSADO: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por um dos Investigados em face de Decisão proferida por este juízo, que nega a produção de prova oral requerida pela parte.
O embargante alega, resumidamente, que pugna pela produção de prova testemunhal para comprovar que não houve qualquer benefício político direto ou indireto para sua candidatura após a realização do Festival Utopia.
Instado a se manifestar, o MP defendeu a desnecessidade de produção de prova oral, suscitando o princípio da duração razoável do processo.
Após, os autos vieram conclusos.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente.
Entretanto, os fatos alegados pelo embargante não constituem erro material, contradição, omissão ou obscuridade aptos a ensejarem os presentes embargos, requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Observa-se claramente nos presentes embargos que a intenção do embargante é a reapreciação da matéria, contudo não cabem embargos de declaração para

rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, pois o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para apresentação das alegações finais no prazo legal.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-05.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600714-05.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FATIMA CHRISTIANES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: FATIMA CHRISTIANES PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-05.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FATIMA CHRISTIANES PEREIRA VEREADOR, FATIMA CHRISTIANES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417

DESPACHO

Considerando a certidão cartorária retro, intime-se novamente a Requerente para que se manifeste sobre o Relatório Preliminar no prazo improrrogável de 3 dias.

Com ou sem manifestação, à equipe técnica para elaboração de Parecer Conclusivo.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-74.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600690-74.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUALBERTO NUNES FIGUEIREDO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: GUALBERTO NUNES FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-74.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUALBERTO NUNES FIGUEIREDO FILHO VEREADOR, GUALBERTO NUNES FIGUEIREDO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de GUALBERTO NUNES FIGUEIREDO, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PMB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 96870568 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 98065393.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato GUALBERTO NUNES FIGUEIREDO que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PMB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-45.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600776-45.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE APARECIDA MEIRELES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)

REQUERENTE : ELIANE APARECIDA MEIRELES SANTOS
ADVOGADO : MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-45.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE APARECIDA MEIRELES SANTOS VEREADOR, ELIANE APARECIDA MEIRELES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de ELIANE APARECIDA MEIRELLES SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PMB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 96867205 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 98065387.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente a candidata ELIANE APARECIDA MEIRELLES SANTOS que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PMB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-24.2017.6.19.0055

PROCESSO : 0000005-24.2017.6.19.0055 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCOS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
INTERESSADO : FABIANO TAQUES HORTA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
INTERESSADO : WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-24.2017.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: FABIANO TAQUES HORTA, MARCOS RIBEIRO MARTINS, WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogado do(a) INTERESSADO: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por um dos Investigados em face de Decisão proferida por este juízo, que nega a produção de prova oral requerida pela parte.
O embargante alega, resumidamente, que pugna pela produção de prova testemunhal para comprovar que não houve qualquer benefício político direto ou indireto para sua candidatura após a realização do Festival Utopia.
Instado a se manifestar, o MP defendeu a desnecessidade de produção de prova oral, suscitando o princípio da duração razoável do processo.
Após, os autos vieram conclusos.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente.
Entretanto, os fatos alegados pelo embargante não constituem erro material, contradição, omissão ou obscuridade aptos a ensejarem os presentes embargos, requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Observa-se claramente nos presentes embargos que a intenção do embargante é a reapreciação da matéria, contudo não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, pois o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para apresentação das alegações finais no prazo legal.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600292-78.2021.6.19.0060

PROCESSO	: 0600292-78.2021.6.19.0060 REPRESENTAÇÃO (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ELEICAO SUPLEMENTAR NILSON JOSE PERDOMO COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
REPRESENTADO	: Riquinho Vaca Véia - candidato a Vice Prefeito pelo DEM/Cidadania nº 25 - Eleições Suplementares 2021
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600292-78.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ELEICAO SUPLEMENTAR NILSON JOSE PERDOMO COSTA PREFEITO, RIQUINHO VACA VÉIA - CANDIDATO A VICE PREFEITO PELO DEM/CIDADANIA Nº 25 - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2021
Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
DESPACHO
Reitero a sentença do doc. 24.
Envie cópia dos autos para o Ministério Público a fim de que seja analisado, conforme solicitado, o caso concreto combinando o art. 37, § 1º da CF/1988, com art. 74 da Lei 9.504/97, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
Registre-se. Publique-se. Intime-se, após arquive-se.
BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
JUÍZA ELEITORAL

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-87.2021.6.19.0064

PROCESSO	: 0600116-87.2021.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA ZAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - DEM - SUMIDOURO/RJ

ADVOGADO : FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
REQUERENTE : SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-87.2021.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM - SUMIDOURO/RJ, ANDREA ZAO DOS SANTOS, SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
EDITAL Nº. 01/2022*
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA HEVELISE SCHEER, JUÍZA DA 64ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUMIDOURO/RJ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DE LEI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) abaixo discriminado(s), no município de Sumidouro/RJ, apresentou(aram) a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital (art. 44, inciso I, da supracitada resolução).

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
Democratas (DEM)	Andrea Zão dos Santos	Silvia Helena da Costa Santos

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois Eu, Moyses Abrahão Paz de Almeida Mello, Assistente do Cartório, digitei o presente que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº. 06/2018 deste Juízo Eleitoral.
*Republicado por erro material na publicação do Edital nº 01/2022 no DJe nº 43, pgs 81- 83, do dia 16.02.2022.
Assinado eletronicamente
MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO
Assistente de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Matr. TRE/RJ nº. 01206059

70ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-67.2020.6.19.0070

PROCESSO : 0600487-67.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
FISCAL DA

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALTAIR PEREIRA PREDES
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALTAIR PEREIRA PREDES VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-67.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALTAIR PEREIRA PREDES VEREADOR, ALTAIR PEREIRA PREDES
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de ALTAIR PEREIRA PREDES, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, o candidato quedou-se inerte.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.
O candidato não apresentou os extratos bancários, não havendo tampouco qualquer informação acerca da abertura de contas bancárias específicas para a campanha.
A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, conforme previsto no art. 8º, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e a omissão constitui irregularidade grave e insanável, que acarreta a desaprovação das contas.
Isto posto, diante da irregularidade apontada, não sanada ou justificada pelo candidato, e considerando ainda o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato ALTAIR PEREIRA PREDES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
Paracambi, 13 de janeiro de 2022.
Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-22.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600490-22.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRAZ ALVES MACHADO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRAZ ALVES MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-22.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRAZ ALVES MACHADO VEREADOR, BRAZ ALVES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de BRAZ ALVES MACHADO, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, o candidato quedou-se inerte.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.
O candidato não apresentou os extratos bancários, não havendo tampouco qualquer informação acerca da abertura de contas bancárias específicas para a campanha.
A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, conforme previsto no art. 8º, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e a omissão constitui irregularidade grave e insanável, que acarreta a desaprovação das contas.

Isto posto, diante da irregularidade apontada, não sanada ou justificada pelo candidato, e considerando ainda o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato BRAZ ALVES MACHADO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
Paracambi, 13 de janeiro de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-30.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600483-30.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLOVIS DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLOVIS DA SILVA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-30.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLOVIS DA SILVA ARAUJO VEREADOR, CLOVIS DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de CLOVIS DA SILVA ARAUJO, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, o candidato quedou-se inerte.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.

Analisando-se a presente prestação de contas, os documentos trazidos pelo candidato e as informações por ele prestadas, verifica-se que consta registro somente do recebimento de recursos estimáveis em dinheiro.

Entretanto, verificando-se os cruzamentos entre o SPCE WEB e o Sistema de Nota Fiscal Eletrônica (NFE), é possível constatar a realização de uma despesa de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) junto a PEDRO PAULO DE OLIVEIRA ROZENO (CNPJ nº 17.479.580/0001-44) no dia 13/11 /2020.

Contudo, fato é que não houve declaração de qualquer despesa por parte do candidato, tampouco de qualquer receita financeira arrecadada pelo mesmo, impossibilitando a verificação da origem do referido recurso.

A omissão de receitas e despesas financeiras, constatada na forma dos arts. 53, g, e 65, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, configura irregularidade grave, posto que não permite a plena fiscalização dos gastos realizados pelo candidato, os quais, por sua vez, também são eivados de irregularidade, já que não foram apresentados quaisquer documentos comprovando a regularidade das referidas despesas.

Consequentemente, configura-se ainda a utilização de Recursos de Origem não Identificada (RONI) pelo candidato, tendo em vista a falta de identificação do doador, bem como a ausência de trânsito dos recursos pelas contas específicas de campanha, na forma do art. 32, §1º, I e VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Isto posto, diante das irregularidades apontadas, e considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato CLOVIS DA SILVA ARAUJO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Determino ainda a transferência do valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, tendo em vista tratar-se de Recurso de Origem Não Identificada utilizado pelo candidato, na forma do art. 32, *caput* e §2º do ato normativo supracitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes.

Paracambi, 13 de janeiro de 2022.

Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-82.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600486-82.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALUISIO DA SILVA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALUISIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-82.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALUISIO DA SILVA VEREADOR, ALUISIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de ALUISIO DA SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, o candidato quedou-se inerte.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.
O candidato não apresentou os extratos bancários, não havendo tampouco qualquer informação acerca da abertura de contas bancárias específicas para a campanha.
A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, conforme previsto no art. 8º, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e a omissão constitui irregularidade grave e insanável, que acarreta a desaprovação das contas.
Isto posto, diante da irregularidade apontada, não sanada ou justificada pelo candidato, e considerando ainda o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato ALUISIO DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
Paracambi, 13 de janeiro de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-34.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600334-34.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON PAULO SOARES
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON PAULO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-34.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON PAULO SOARES VEREADOR, ADILSON PAULO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de ADILSON PAULO SOARES, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, apresentada a devida manifestação do candidato.
Após a referida manifestação, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.
Verificando-se a presente prestação de contas e seus respectivos documentos, constata-se que o candidato realizou gastos com combustível sem a correspondente informação do referido veículo.
Conforme preceituado no §6º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas de natureza pessoal do candidato com combustível não podem ser considerados gastos eleitorais e, desta forma, não devem ser pagos com recursos de campanha, ressalvada a hipótese de o veículo abastecido ter sido declarado originariamente na prestação de contas, sendo necessário, neste caso, a apresentação do documento fiscal da despesa, constando o CNPJ da campanha, na forma do §11º, II do artigo supracitado.
No caso em tela, o candidato inobservou o preceito legal mencionado e não apresentou a referida declaração do veículo utilizado, sendo esta uma falha grave que compromete a regularidade das contas.

Isto posto, diante da irregularidade apontada e considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato ADILSON PAULO SOARES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes.
Paracambi, 13 de janeiro de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-52.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600488-52.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-52.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO PEREIRA VEREADOR, PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de PAULO ROBERTO PEREIRA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, o candidato quedou-se inerte.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.
O candidato não apresentou os extratos bancários, não havendo tampouco qualquer informação acerca da abertura de contas bancárias específicas para a campanha.
A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, conforme previsto no art. 8º, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e a omissão constitui irregularidade grave e insanável, que acarreta a desaprovação das contas.
Isto posto, diante da irregularidade apontada, não sanada ou justificada pelo candidato, e considerando ainda o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato PAULO ROBERTO PEREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
Paracambi, 13 de janeiro de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-89.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600492-89.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA CELIA LUERCIO WERNECK ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: REGINA CELIA LUERCIO WERNECK ALVES
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-89.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA CELIA LUERCIO WERNECK ALVES VEREADOR, REGINA CELIA LUERCIO WERNECK ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de REGINA CELIA LUERCIO WERNECK ALVES, candidata ao cargo de VEREADORA, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.

Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, a candidata quedou-se inerte.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.
A candidata não apresentou os extratos bancários, não havendo tampouco qualquer informação acerca da abertura de contas bancárias específicas para a campanha.
A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, conforme previsto no art. 8º, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e a omissão constitui irregularidade grave e insanável, que acarreta a desaprovação das contas.
Isto posto, diante da irregularidade apontada, não sanada ou justificada pela candidata, e considerando ainda o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata REGINA CELIA LUERCIO WERNECK ALVES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
Paracambi, 13 de janeiro de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-94.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600330-94.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-94.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO LOPES VEREADOR, PAULO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de PAULO ROBERTO LOPES, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, apresentada a devida manifestação do candidato.
Após a referida manifestação, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.
Verificando-se a presente prestação de contas e seus respectivos documentos, constata-se que o candidato realizou despesa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) contratada junto à PIERRE DA COSTA MAGALHÃES (CNPJ n. 37.462.315/0001-60), como fornecedor de *jingle* para a campanha eleitoral.
No entanto, verifica-se que o favorecido do cheque pago no referido valor foi o Sr. EDRIUS SOARES CAETANO DE FREITAS (CPF n. 099.052.507-43), o qual, em princípio, não possui qualquer vínculo com a pessoa jurídica supramencionada. Ademais, nenhuma documentação trazida aos autos pelo candidato comprova o referido vínculo.
Conforme o art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser realizados por cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, por débito em conta ou por cartão de débito na conta bancária.
Isto se dá em razão da necessidade do controle da destinação dos recursos utilizados na campanha eleitoral, devendo ser indicado o nome do real beneficiário, não podendo o cheque ser utilizado por terceiros, de modo que a referida ordem de pagamento deveria ter sido emitida em nome da pessoa jurídica constante no documento fiscal apresentado, e não em nome de terceiro estranho àquela relação, não sanando a presente irregularidade a simples declaração trazida aos autos, posto que permanece a falta de clareza quanto à destinação dos recursos.
Isto posto, diante da irregularidade apontada, que impede a plena aferição dos gastos e da destinação dos recursos, e considerando ainda o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato P AULO ROBERTO LOPES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
Paracambi, 13 de janeiro de 2022.

Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-82.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600292-82.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAXIMOSEDRICK ROMAO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: MAXIMOSEDRICK ROMAO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-82.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAXIMOSEDRICK ROMAO RODRIGUES VEREADOR, MAXIMOSEDRICK ROMAO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de MAXIMOSEDRICK ROMAO RODRIGUES, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, apresentada a devida manifestação do candidato.
Após a referida manifestação, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.
Verificando-se a presente prestação de contas e seus respectivos documentos, constata-se que o candidato extrapolou o limite de despesas com locação de veículos para campanha, estabelecido em 20% (vinte por cento) do total de gastos de campanha contratados, conforme art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Fato é que o candidato realizou um total de gastos de campanha no montante de R$ 6.582,05 (seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), de tal modo que o limite de 20% para

locação de veículos deveria perfazer o valor de R$ 1.316,41 (mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos).

No entanto, observa-se que realizou-se a locação de veículo automotor pelo valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) dos gastos de campanha, ultrapassando o limite em R$ 1.683,59 (mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), de forma que a referida extrapolação não pode ser considerada como razoável ou proporcional, ao contrário do que alega o candidato.

Deve-se considerar ainda que a referida despesa foi realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), de modo que, constatada a aplicação irregular do recurso pelo candidato ao extrapolar o limite supramencionado, faz-se necessária a devolução ao erário dos valores irregularmente aplicados, na forma do art. 80, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Isto posto, diante da irregularidade apontada, e considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato MAXIMOSEDRICK ROMAO RODRIGUES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Determino ainda a devolução ao erário do valor de R$ 1.683,59 (mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos) no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, através do recolhimento ao Tesouro Nacional, correspondente ao montante que o candidato extrapolou nos gastos com locação de veículo, tendo em vista tratar-se de recurso de FEFC, na forma dos arts . 79, § 1º e 80, §3º do ato normativo supracitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes.

Paracambi, 12 de janeiro de 2022.

Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-67.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600293-67.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-67.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, candidata ao cargo de VEREADORA, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.

Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, apresentada a devida manifestação da candidata.

Após a referida manifestação, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.

Verificando-se a presente prestação de contas e seus respectivos documentos, constata-se que a candidata realizou gastos com combustível sem a correspondente informação do referido veículo.

Conforme preceituado no §6º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas de natureza pessoal do candidato com combustível não podem ser considerados gastos eleitorais e, desta forma, não devem ser pagos com recursos de campanha, ressalvada a hipótese de o veículo abastecido ter sido declarado originariamente na prestação de contas, sendo necessário, neste caso, a apresentação do documento fiscal da despesa, constando o CNPJ da campanha, na forma do §11º, II do artigo supracitado.

No caso em tela, a candidata inobservou o preceito legal mencionado e não apresentou a referida declaração do veículo utilizado, sendo esta uma falha grave que compromete a regularidade das contas.

Isto posto, diante da irregularidade apontada e considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

Paracambi, 12 de janeiro de 2022.

Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-12.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600329-12.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO FRANCA LEAO VEREADOR

ADVOGADO : JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE : MARCELO FRANCA LEAO
ADVOGADO : JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-12.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO FRANCA LEAO VEREADOR, MARCELO FRANCA LEAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de MARCELO FRANCA LEAO, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, o candidato quedou-se inerte.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.
Analisando-se a presente prestação de contas, os documentos trazidos pelo candidato e as informações por ele prestadas, verifica-se que consta registro somente do recebimento de recursos estimáveis em dinheiro.
Entretanto, verificando-se os cruzamentos entre o SPCE WEB e o Sistema de Nota Fiscal Eletrônica (NFE), é possível constatar a realização de duas despesas junto ao FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 13.347.016/0001-17): uma de R$195,58 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) no dia 04/11/2020 e outra de R$130,27 (cento e trinta reais e vinte e sete centavos) em 03/12/2020.
Contudo, fato é que não houve declaração de qualquer despesa por parte do candidato, tampouco de qualquer receita financeira arrecadada pelo mesmo, impossibilitando a verificação da origem do referido recurso.
A omissão de receitas e despesas financeiras, constatada na forma dos arts. 53, g, e 65, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, configura irregularidade grave, posto que não permite a plena fiscalização dos gastos realizados pelo candidato, os quais, por sua vez, também são eivados de irregularidade, já que não foram apresentados quaisquer documentos comprovando a regularidade das referidas despesas.

Consequentemente, configura-se a utilização de Recursos de Origem não Identificada (RONI) pelo candidato, tendo em vista a falta de identificação do doador, bem como a ausência de trânsito dos recursos pelas contas específicas de campanha, na forma do art. 32, §1º, I e VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Isto posto, diante das irregularidades apontadas, e considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato MARCELO FRANCA LEAO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Determino ainda a transferência do valor de R$ 325,85 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, tendo em vista tratar-se de Recurso de Origem Não Identificada utilizado pelo candidato, na forma do art. 32, *caput* e §2º do ato normativo supracitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes.

Paracambi, 13 de janeiro de 2022.

Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-43.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600314-43.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA APARECIDA ROSA MARTINS
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA APARECIDA ROSA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-43.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA APARECIDA ROSA MARTINS VEREADOR, CARLA APARECIDA ROSA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de CARLA APARECIDA ROSA MARTINS, candidata ao cargo de VEREADORA, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.

Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, a candidata complementou a documentação trazida aos autos e apresentou sua Prestação de Contas Final Retificadora.

O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.

Analisando-se a presente prestação de contas, os documentos trazidos pela candidata e as informações por ela prestadas, verifica-se que consta registro somente do recebimento de recursos estimáveis em dinheiro.

Entretanto, verificando-se os cruzamentos entre o SPCE WEB e o Sistema de Nota Fiscal Eletrônica (NFE), é possível constatar a realização de uma despesa de R$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais) junto a PEDRO PAULO DE OLIVEIRA ROZENO (CNPJ nº 17.479.580 /0001-44) no dia 12/11/2020.

Contudo, fato é que não houve declaração de qualquer despesa por parte da candidata, tampouco de qualquer receita financeira arrecadada pela mesma, impossibilitando a verificação da origem do referido recurso.

A omissão de receitas e despesas financeiras, constatada na forma dos arts. 53, g, e 65, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, configura irregularidade grave, posto que não permite a plena fiscalização dos gastos realizados pelo candidato, os quais, por sua vez, também são eivados de irregularidade, já que não foram apresentados quaisquer documentos comprovando a regularidade das referidas despesas.

Consequentemente, configura-se a utilização de Recursos de Origem não Identificada (RONI) pela candidata, tendo em vista a falta de identificação do doador, bem como a ausência de trânsito dos recursos pelas contas específicas de campanha, na forma do art. 32, §1º, I e VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Isto posto, diante das irregularidades apontadas, e considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata CARLA APARECIDA ROSA MARTINS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Determino ainda a transferência do valor de R$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais) ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, tendo em vista tratar-se de Recurso de Origem Não Identificada, na forma do art. 32, *caput* e §2º do ato normativo supracitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes.

Paracambi, 12 de janeiro de 2022.

Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-06.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600310-06.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELITON LUIZ DOMINGOS CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: ELITON LUIZ DOMINGOS CORREA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-06.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELITON LUIZ DOMINGOS CORREA VEREADOR, ELITON LUIZ DOMINGOS CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de ELITON LUIZ DOMINGOS CORREA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, apresentada a devida manifestação do candidato.
Após a referida manifestação, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.
Verificando-se a presente prestação de contas e seus respectivos documentos, constata-se que o candidato realizou gastos com combustível sem a correspondente informação do referido veículo.
Conforme preceituado no §6º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas de natureza pessoal do candidato com combustível não podem ser considerados gastos eleitorais e, desta forma, não devem ser pagos com recursos de campanha, ressalvada a hipótese de o veículo abastecido ter sido declarado originariamente na prestação de contas, sendo necessário, neste caso, a apresentação do documento fiscal da despesa, constando o CNPJ da campanha, na forma do §11º, II do artigo supracitado.

No caso em tela, o candidato inobservou o preceito legal mencionado e não apresentou a referida declaração do veículo utilizado, sendo esta uma falha grave que compromete a regularidade das contas.

Deve-se considerar ainda que as referidas despesas com combustível foram realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), de modo que, constatada a aplicação irregular dos recursos pelo candidato, faz-se necessária a devolução ao erário dos valores irregularmente aplicados, na forma do art. 80, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Isto posto, diante da irregularidade apontada e considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato ELITON LUIZ DOMINGOS CORREA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Determino ainda a devolução ao erário do valor de R$ 835,65 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, através do recolhimento ao Tesouro Nacional, correspondente aos gastos irregulares com combustível realizados pelo candidato, tendo em vista tratar-se de recurso de FEFC, na forma dos arts. 79, § 1º e 80, §3º do ato normativo supracitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes.

Paracambi, 12 de janeiro de 2022.

Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-96.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600304-96.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO VICENTE PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-96.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO VICENTE PEREIRA VEREADOR, RONALDO VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de RONALDO VICENTE PEREIRA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, apresentada a devida manifestação do candidato.
Após a referida manifestação, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.
Verificando-se a presente prestação de contas e seus respectivos documentos, constata-se que o candidato realizou gastos com combustível sem a correspondente informação do referido veículo.
Conforme preceituado no §6º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas de natureza pessoal do candidato com combustível não podem ser considerados gastos eleitorais e, desta forma, não devem ser pagos com recursos de campanha, ressalvada a hipótese de o veículo abastecido ter sido declarado originariamente na prestação de contas, sendo necessário, neste caso, a apresentação do documento fiscal da despesa, constando o CNPJ da campanha, na forma do §11º, II do artigo supracitado.
No caso em tela, o candidato inobservou o preceito legal mencionado e não apresentou a referida declaração do veículo utilizado, sendo esta uma falha grave que compromete a regularidade das contas.
Deve-se considerar ainda que as referidas despesas com combustível foram realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), de modo que, constatada a aplicação irregular dos recursos pelo candidato, faz-se necessária a devolução ao erário dos valores irregularmente aplicados, na forma do art. 80, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019.
Isto posto, diante da irregularidade apontada e considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato RONALDO VICENTE PEREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I II, da Resolução nº 23.607/2019.
Determino ainda a devolução ao erário do valor de R$ 629,20 (seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos) no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, através do recolhimento ao Tesouro Nacional, correspondente aos gastos irregulares com combustível realizados pelo candidato, tendo em vista tratar-se de recurso de FEFC, na forma dos arts. 79, § 1º e 80, §3º do ato normativo supracitado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes.
Paracambi, 12 de janeiro de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-44.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600301-44.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)

RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUDSON CARLOS RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: HUDSON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-44.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUDSON CARLOS RODRIGUES VEREADOR, HUDSON CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de HUDSON CARLOS RODRIGUES, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, o candidato quedou-se inerte.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos, considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que constam falhas que comprometem a regularidade das contas.
Analisando-se a presente prestação de contas, os documentos trazidos pelo candidato e as informações por ele prestadas, verifica-se que consta registro somente do recebimento de recursos estimáveis em dinheiro.
Entretanto, verificando-se os extratos eletrônicos disponíveis no SPCE WEB, é possível constatar o recebimento pelo candidato de doação de seu Partido no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), recursos estes oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), receita esta não informada nos autos da presente prestação de contas.
É possível constatar ainda nos extratos eletrônicos a realização de duas despesas, ambas no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e pagas com cheques, as quais tampouco foram declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.
Conclui-se, portanto, que o candidato omitiu receitas e despesas financeiras realizadas durante a campanha eleitoral, omissão esta que impossibilita a obtenção de elementos mínimos para a verificação da destinação dos recursos utilizados na campanha, especialmente se considerarmos

que os recursos de FEFC possuem natureza pública, o que configura agravante à situação ora abordada.

A omissão de receitas e despesas financeiras, constatada na forma dos arts. 53, g, e 65, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, configura irregularidade grave, posto que não permite a plena fiscalização dos gastos realizados pelo candidato, os quais, por sua vez, também são eivados de irregularidade, já que não foram apresentados quaisquer documentos comprovando a regularidade das referidas despesas.

Considerando-se ainda que as referidas despesas foram realizadas com recursos do FEFC, constatada a aplicação irregular dos recursos pelo candidato, faz-se necessária a devolução ao erário dos valores irregularmente aplicados, na forma do art. 80, §3º, da Resolução TSE 23.607 /2019.

Isto posto, diante das irregularidades apontadas, e considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato HUDSON CARLOS RODRIGUES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Determino ainda a devolução ao erário do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, através do recolhimento ao Tesouro Nacional, correspondente às despesas irregulares realizadas pelo candidato, tendo em vista tratar-se de recurso de FEFC, na forma dos arts. 79, § 1º e 80, §3º do ato normativo supracitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes.

Paracambi, 12 de janeiro de 2022.

Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral-070ª ZE/RJ

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-56.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600377-56.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREI MENDES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREI MENDES DA SILVA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-56.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREI MENDES DA SILVA BARBOSA VEREADOR, ANDREI MENDES DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 3 de março de 2022.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600039-79.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600039-79.2020.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600039-79.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PATRIOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
EDITAL 04/2022
O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, torna público que o PARTIDO PATRIOTA - PATRI pelo diretório Regional, através do expediente protocolizado sob o número PJE 0600039-79.2020.6.19.0075, encontrando-se disponível para consulta no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam, apresentou contas de campanha do Pleito Eleitoral de 2018. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 56, *caput* da resolução do TSE nº 23.607/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de três dias, qualquer partido político, candidato ou coligação, Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada,

bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em 23 de fevereiro de 2022. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-02.2021.6.19.0075

PROCESSO	: 0600210-02.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)
INTERESSADO	: ROBERTA BARCELLOS PESSANHA CRESPO
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)
INTERESSADO	: RODRIGO MARTINS DE PAULA MUSSI
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600210-02.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ROBERTA BARCELLOS PESSANHA CRESPO, RODRIGO MARTINS DE PAULA MUSSI

Advogados do(a) INTERESSADO: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A

EDITAL 06/2022

O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, torna público que o Partido Socialista Brasileiro pelo seu diretório municipal, através do expediente protocolizado sob o número 0600210-02.2021.6.19.0075 e que encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam, apresentou contas do exercício financeiro de 2020. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 31, § 2º da resolução do TSE nº 23.604/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as

prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Ralph Machado Manhães Júnior
Juiz Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600223-53.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600223-53.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO
ADVOGADO	: TARCISIO XAVIER PEREIRA (144450/RJ)
REQUERENTE	: ISABEL FRAGA DE PAULA
REQUERENTE	: JOSE GERALDO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600223-53.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO, JOSE GERALDO DA SILVA, ISABEL FRAGA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO XAVIER PEREIRA - RJ144450
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 03 de março de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600204-47.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600204-47.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO	: JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ)
REQUERENTE	: VALNEI BITENCOURT SATURNO
ADVOGADO	: JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ)
REQUERENTE	: MARILENE DAS GRACAS CARNEIRO CAMPOS

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600204-47.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSÃO PROVISÓRIA, MARILENE DAS GRACAS CARNEIRO CAMPOS, VALNEI BITENCOURT SATURNO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOÃO SILVEIRA NETO - RJ54607
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 24 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600201-92.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600201-92.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO NOVAES FILHO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: HUMBERTO MAUTONE FILHO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600201-92.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, HUMBERTO MAUTONE FILHO, FRANCISCO NOVAES FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 03 de março de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-54.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600210-54.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CARLA PASSOS DUARTE
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
INTERESSADO	: DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600210-54.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, CARLA PASSOS DUARTE
REQUERENTE: SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA
Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391
Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
DESPACHO

Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 03 de março de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-40.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600640-40.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE PEDRO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: JOSE PEDRO GOMES
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-40.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSE PEDRO GOMES VEREADOR, JOSE PEDRO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador JOSÉ PEDRO GOMES nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504 /97, e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n°16/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 06/10/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada - *index* 103029694.
Certidão de apresentação de contas finais intempestiva - *index* 96730206.
Parecer Técnico Conclusivo - *index* 103030550.
Parecer Ministerial *index* 103305662 considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97). Preconiza o Art. 74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de

contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação com ressalvas das contas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas.
Não obstante, em análise dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas é INTEMPESTIVA, pois foi apresentada após o termo final para apresentação da prestação de contas, dia 15 de dezembro de 2020, conforme artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 23.624/2020 do TSE.
Consoante certidão *index* 96730206 a prestação de contas finais foi entregue em 22/09/2021. À face do exposto, suas contas merecem ressalva nesse ponto.
Isto posto, tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que a irregularidade existente não compromete a confiabilidade das contas, assim como o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a Vereador JOSÉ PEDRO GOMES referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
R.P.I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao MPE.
Após arquive-se.
Volta Redonda, 25 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-51.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600788-51.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIUDE CORREA DA SILVA PAIXAO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: ELIUDE CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-51.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ELIUDE CORREA DA SILVA PAIXAO VEREADOR, ELIUDE CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora ELIUDE CORRÊA DA SILVA PAIXÃO nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 16/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 06/10/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada - ID103476882.

Parecer Técnico Conclusivo - ID 103124995.

Parecer Ministerial ID 103426969 considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 103426969, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas da candidata a Vereadora ELIUDE CORRÊA DA SILVA PAIXÃO, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

R.P.I

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após arquive-se.

Volta Redonda, 3 de março de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-71.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600431-71.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANE FERREIRA MORAIS SILVEIRA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANE FERREIRA MORAIS SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-71.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ADRIANE FERREIRA MORAIS SILVEIRA VEREADOR, ADRIANE FERREIRA MORAIS SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora ADRIANE FERREIRA MORAIS SILVEIRA nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de cotas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada - ID 86809190.
Parecer Técnico Conclusivo - ID 103224118.
Parecer Ministerial ID 103435204 considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 103435204, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas da candidata a Vereadora ADRIANE FERREIRA MORAIS SILVEIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
R.P.I
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao MPE.
Após arquive-se.
Volta Redonda, 3 de março de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-91.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600462-91.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIELSON FERREIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

REQUERENTE : ELIELSON FERREIRA SILVA
ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-91.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ELIELSON FERREIRA SILVA VEREADOR, ELIELSON FERREIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador ELIELSON FERREIRA SILVA nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504 /97, e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n°17/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 16/11/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada - *index* 100325898.
Certidão de apresentação de contas finais intempestiva - *index* 97721519,
Parecer Técnico Conclusivo - *index* 103076660.
Parecer Ministerial *index* 103307001 considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97). Preconiza o Art. 74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação com ressalvas das contas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas.
Não obstante, em análise dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas é INTEMPESTIVA, pois foi apresentada após o termo final para apresentação da prestação de contas, dia 15 de dezembro de 2020, conforme artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 23.624/2020 do TSE.
Consoante certidão *index* 97721519, a prestação de contas finais foi entregue em 04/10/2021. À face do exposto, suas contas merecem ressalva nesse ponto.
Isto posto, tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que a irregularidade existente não compromete a confiabilidade das contas, assim como o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM

RESSALVAS as contas do candidato a Vereador ELIELSON FERREIRA SILVA referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
R.,P.I
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao MPE.
Após arquive-se.
Volta Redonda, 03 de março de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-27.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600421-27.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-27.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCOS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA VEREADOR, MARCOS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ211376
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador MARCOS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada - ID 103080999
Parecer Técnico Conclusivo - ID 103082656.
Parecer Ministerial ID 103307010 considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 103307010 , acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os

efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador MARCOS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

R.P.I

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após arquive-se.

Volta Redonda, 3 de março de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600789-36.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600789-36.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO LEONALDO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO LEONALDO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600789-36.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SILVIO LEONALDO VEREADOR, SILVIO LEONALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador SILVIO LEONALDO nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 16/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 06/10/201, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada - ID103046208.

Parecer Técnico Conclusivo - ID 103069149.

Parecer Ministerial ID 10330569 considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 10330569, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os

efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador SILVIO LEONALDO, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

R.P.I

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após arquive-se.

Volta Redonda, 3 de março de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600200-10.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600200-10.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600200-10.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO, WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A

DESPACHO

Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se.

Volta Redonda, 23 de fevereiro de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600218-31.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600218-31.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANA PAULA DA SILVA REGINALDO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
INTERESSADO	: MILTON ALVES FARIA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - PMB MUNICIPAL - VOLTA REDONDA - RJ
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600218-31.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA - PMB MUNICIPAL - VOLTA REDONDA - RJ, MILTON ALVES FARIA, ANA PAULA DA SILVA REGINALDO
Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391
Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 24 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600199-25.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600199-25.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ALEXANDRE FERNANDES HABIBE
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: VAGNER SIQUEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600199-25.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, ALEXANDRE FERNANDES HABIBE, VAGNER SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 23 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600203-62.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600203-62.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HERMILDA MARIA DUPPRE
REQUERENTE	: ADEMIR JUNIOR MANOEL
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIO DO PARTIDO VERDE DE VOLTA REDONDA

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600203-62.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE DE VOLTA REDONDA, ADEMIR JUNIOR MANOEL, HERMILDA MARIA DUPPRE
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se.
Volta Redonda, 03 de março de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600226-08.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600226-08.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ANDERSON DA COSTA XAVIER
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DE VOLTA REDONDA DO PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: KAIQUE LOPES MAIA

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600226-08.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DE VOLTA REDONDA DO PSOL, ANDERSON DA COSTA XAVIER, KAIQUE LOPES MAIA, ADRIANA BITENCOURT DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 23 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600198-40.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600198-40.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDNILSON AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON ALVES UCHOA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600198-40.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, WASHINGTON ALVES UCHOA, EDNILSON AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 03 de março de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600197-55.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600197-55.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO COSTA CARDOSO
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - VOLTA REDONDA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)

REQUERENTE	: VALDEIR BARRETO DE SALLES
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600197-55.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, ANTONIO COSTA CARDOSO, VALDEIR BARRETO DE SALLES, PARTIDO LIBERAL - VOLTA REDONDA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE PINHEIRO CAERES - RJ225547
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 24 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600207-02.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600207-02.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ)
REQUERENTE	: WELITON DE OLIVEIRA FRAGOSO
REQUERENTE	: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600207-02.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, WELITON DE OLIVEIRA FRAGOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO - RJ200801
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 23 de fevereiro de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

EDITAL 11/2022 - 90ª ZE
O Exmº Sr. Juiz Eleitoral da 90ª ZE/RJ torna público que consoante decisão no processo SEI n° 2022.0.000007646-6 , e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 90ª Zona Eleitoral de Volta Redonda/RJ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 6,33 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora Lidiane Cândido de Siqueira Barbosa, matr.01206092. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu,Lidiane Cândido de Siqueira Barbosa, servidora da 90ª ZE/RJ preparei o presente edital, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.
Volta Redonda, 24 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral - 90ª ZE/RJ
Lista Documentos Eliminação 2022.pdf

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000443-67.2016.6.19.0093

PROCESSO	: 0000443-67.2016.6.19.0093 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
EXECUTADO	: PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS
ADVOGADO	: MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000443-67.2016.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA ROCHA - RJ106533
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Defiro o requerido pela AGU, em petição id100334561.
Ao Cartório, para providências.
Barra do Piraí, data da assinatura digital
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-10.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600544-10.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO PREFEITO
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-10.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO PREFEITO, ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO, ELEICAO 2020 ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO VICE-PREFEITO, ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
EDITAL Nº 5/2022
A Doutora FABIOLA COSTALONGA, Juíza desta 95ª Zona Eleitoral, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, por nomeação na forma da lei, etc,
FAZ SABER que o candidato abaixo discriminado apresentou prestação de contas finais - RETIFICADORA, referente às Eleições Municipais de 15/11/2020, para que qualquer partido

politico, candidato ou coligação e o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO, PCE 0600544-10.2020.6.19.0095, CNPJ 38.932.122/0001-99, candidato ao cargo de Prefeito, partido 77-SOLIDARIEDADE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RJ.

Dado e passado neste município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, aos três de março de 2022. Eu, Raquel Teixeira Baptista, Chefe de Cartório, matr. TRE 09604027, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 3/2020, baixada por este Juízo.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 3 de março de 2022.

RAQUEL TEIXEIRA BAPTISTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-49.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600134-49.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HUGO MOTA MOULINS
REQUERENTE	: LUCIARA AMIL NUNES
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-49.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, LUCIARA AMIL NUNES, HUGO MOTA MOULINS

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2019, do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), que, ao longo do referido exercício, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha a Sra. LUCIARA AMIL NUNES AZEVEDO como presidente e tesoureiro o Sr. HUGO MOTA MOULINS.

A despeito da exigência da Resolução TSE n.º 23.546/2017, artigo 28, inciso "I", que estabelece aos partidos políticos a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício anterior até o dia 30 de abril do ano seguinte, o órgão ESTADUAL do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), mesmo após devidamente notificado, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas do órgão municipal referente ao exercício de 2019, id 98869635, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente.

Certificado, id 101386415, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria e disponibilizadas na internet, não haver registro de repasse do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS).

Seguindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao respectivo órgão partidário, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 e do artigo 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, e que sejam julgadas não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando que, mesmo após devidamente notificado, id 98869635, o órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício de 2019, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.546/2017, artigo 46, IV, as contas em referência como NÃO PRESTADAS, determinando que seja mantida a suspensão, com perda, de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações pertinentes.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 15 de dezembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600914-56.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600914-56.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600914-56.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA VEREADOR, WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS - RJ109546

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS - RJ109546

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar ao cartório eleitoral a mídia eletrônica referente à prestação de contas retificadora para que esta seja confirmada e recebida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600968-22.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600968-22.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELI ROSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: GISELI ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pela candidata GISELI ROSA DA SILVA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

Às fls. 01/68 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha da candidata em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.

Às fls. 75 encontramos Parecer Técnico de análise de contas com a indicação de ausência de instrumento de mandato.

Intimado a se manifestar sobre as questões relacionados no Parecer, a requerente regularizou a representação processual ás fls. 82.

Às fls. 84, Parecer Conclusivo manifestando-se pela aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, no sentido de que houve ausência da contabilização do gasto com advogado e contador, manifestando-se pela notificação da candidata, sob pena de desaprovação.

É o relatório.

Decido.

Certo é que a contratação pelo candidato de advogado e contador é um gasto de campanha. Todavia, os referidos gastos podem ser contratados e custeados por terceiros, não havendo necessidade do registro na prestação de contas, uma vez que não constituem doação estimável em dinheiro.

Nesse sentido, o art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece: "O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constituiu doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro."

Outrossim, na hipótese de o partido realizar o gasto em benefício de uma ou mais candidaturas, essa despesa deve ser registrada como gasto de campanha somente na prestação de contas do partido, conforme estabelece o art. 20 da mesma Resolução.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pela candidata GISELI ROSA DA SILVA referentes à Eleição Municipal- 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600984-73.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600984-73.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIA MARIA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIA MARIA DIAS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pela candidata CELIA MARIA DIAS PEREIRA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 78, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 80.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pela candidata CELIA MARIA DIAS PEREIRA, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601002-94.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601002-94.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO AUGUSTO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ADEMILSON COSTA (77291/RJ)
ADVOGADO	: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO	: ADEMILSON COSTA (77291/RJ)
ADVOGADO	: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601002-94.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO AUGUSTO BARBOSA VEREADOR, MARCIO AUGUSTO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291, SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291, SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Ricardo Jones de Souza Barbosa
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601174-36.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601174-36.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLENICE DE SOUZA ALVARENGA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLENICE DE SOUZA ALVARENGA VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato CLENICE DE SOUZA ALVARENGA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
Às fls. 01/62 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.
Às fls. 69 encontramos Parecer Técnico de análise de contas com a indicação de irregularidades.
Intimado a se manifestar sobre as questões relacionados no Parecer, o requerente somente regularizou sua representação processual.
Às fls. 75, Parecer Conclusivo manifestando-se pela aprovação com ressalvas..
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 77, no sentido de que houve ausência da contabilização do gasto com advogado e contador. Manifesta-se pela notificação da candidata, sob pena de desaprovação.
É o relatório.
Decido.

Certo é que a contratação pelo candidato de advogado e contador é um gasto de campanha. Todavia, os referidos gastos podem ser contratados e custeados por terceiros, não havendo necessidade do registro na prestação de contas, uma vez que não constituem doação estimável em dinheiro.

Nesse sentido, o art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece: "O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constituiu doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro."

Outrossim, na hipótese de o partido realizar o gasto em benefício de uma ou mais candidaturas, essa despesa deve ser registrada como gasto de campanha na prestação de contas do partido, conforme estabelece o art. 20 da mesma Resolução.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pela candidata CLENICE DE SOUZA ALVARENGA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601020-18.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601020-18.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANDRE DA SILVA GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANDRE DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato MARCOS ANDRÉ DA SILVA GARCIA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.

Às fls. 01/65 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.

Às fls. 72 encontramos Parecer Técnico de análise de contas com a indicação de irregularidades.

Intimado a se manifestar sobre as questões relacionados no Parecer, o requerente somente regularizou sua representação processual.

Às fls. 83, Parecer Conclusivo manifestando-se pela aprovação com ressalvas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, manifestando-se pela ausência da contabilização do gasto com advogado e contador, bem como pela notificação do candidato para retificar a prestação de contas e apresentar os recibos emitidos devidamente assinados.

É o relatório.

Decido.

Certo é que a contratação pelo candidato de advogado e contador é um gasto de campanha. Todavia, os referidos gastos podem ser contratados e custeados por terceiros, não havendo necessidade do registro na prestação de contas, uma vez que não constituem doação estimável em dinheiro.

Nesse sentido, o art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece: "O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constituiu doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro."

Outrossim, na hipótese de o partido realizar o gasto em benefício de uma ou mais candidaturas, essa despesa deve ser registrada como gasto de campanha somente na prestação de contas do partido, conforme estabelece o art. 20 da mesma Resolução.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato MARCOS ANDRÉ DA SILVA GARCIA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600130-30.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600130-30.2021.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: RUHAN OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	: JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO (221224-E/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600130-30.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RUHAN OLIVEIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO - RJ221224-E, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

DESPACHO

Diga o representado se possui provas a produzir, no prazo de 10 dias.
Magé, 3 de março de 2022.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-48.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600395-48.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)
REQUERENTE	: JOAO WILLY SEIXAS PEIXOTO
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR MESA RIQUELME
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600395-48.2020.6.19.0116
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ANGRA DOS REIS, JOAO WILLY SEIXAS PEIXOTO, JULIO CESAR MESA RIQUELME
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 4 de março de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-92.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600599-92.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: IRANILCE REZENDE NOVATO
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: JOSEMAR DE ARAUJO
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600599-92.2020.6.19.0116
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, JOSEMAR DE ARAUJO, IRANILCE REZENDE NOVATO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 4 de março de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-67.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600245-67.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: BRUNO FLAVIO VIEIRA DE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO FLAVIO VIEIRA DE MORAES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600245-67.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO FLAVIO VIEIRA DE MORAES DE OLIVEIRA VEREADOR, BRUNO FLAVIO VIEIRA DE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato BRUNO FLAVIO VIEIRA DE MORAES DE OLIVEIRA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 102791633 , através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 103238847 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis à aprovação com ressalvas.

Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato BRUNO FLAVIO VIEIRA DE MORAES DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 22 de fevereiro de 2022.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600185-94.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600185-94.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE PORTO PEREIRA
ADVOGADO	: VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE PORTO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600185-94.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE PORTO PEREIRA VEREADOR, ANDRE PORTO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BARBOZA SERVOLO - RJ179253

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BARBOZA SERVOLO - RJ179253

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato ANDRE PORTO PEREIRA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 102793108 , através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 103238805 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.

Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis à aprovação com ressalvas.

Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato ANDRE PORTO PEREIRA, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 22 de fevereiro de 2022.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-60.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600336-60.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPPE RODRIGUES DRUMOND VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)

REQUERENTE : FELIPPE RODRIGUES DRUMOND
ADVOGADO : LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600336-60.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPPE RODRIGUES DRUMOND VEREADOR, FELIPPE RODRIGUES DRUMOND
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato FELIPPE RODRIGUES DRUMOND ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 102791616, através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 103240984 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato FELIPPE RODRIGUES DRUMOND, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 22 de fevereiro de 2022.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-60.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600239-60.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SYDNEY SIQUEIRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
REQUERENTE	: SYDNEY SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600239-60.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SYDNEY SIQUEIRA FERREIRA VEREADOR, SYDNEY SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato SYDNEY SIQUEIRA FERREIRA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 102791622, através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 103239929 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.

Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis à aprovação com ressalvas.

Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato SYDNEY SIQUEIRA FERREIRA, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 22 de fevereiro de 2022.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-08.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600236-08.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA VIDAL VEREADOR
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA VIDAL
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600236-08.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA VIDAL VEREADOR, JOAO BATISTA VIDAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato JOAO BATISTA VIDAL ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 102788492, através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 103238056 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato JOÃO BATISTA VIDAL, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 22 de fevereiro de 2022.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-40.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600499-40.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDIR BRAGA COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
REQUERENTE	: VALDIR BRAGA COUTINHO
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600499-40.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIR BRAGA COUTINHO VEREADOR, VALDIR BRAGA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato VALDIR BRAGA COUTINHO ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 102814271 , através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 103238831 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.

Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis à aprovação com ressalvas.

Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) VALDIR BRAGA COUTINHO, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 22 de fevereiro de 2022.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600833-35.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600833-35.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILO SERGIO DA SILVA PESSANHA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: NILO SERGIO DA SILVA PESSANHA FILHO
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600833-35.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILO SERGIO DA SILVA PESSANHA FILHO VEREADOR, NILO SERGIO DA SILVA PESSANHA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600899-15.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600899-15.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO GUILHERME SILVA BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)
REQUERENTE	: PAULO GUILHERME SILVA BARRETO
ADVOGADO	: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600899-15.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO GUILHERME SILVA BARRETO VEREADOR, PAULO GUILHERME SILVA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO - RJ133783
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO - RJ133783
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600850-71.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600850-71.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SARA ROCHA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: SARA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-71.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SARA ROCHA FERREIRA VEREADOR, SARA ROCHA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600837-72.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600837-72.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO LUIS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PAULO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600837-72.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO LUIS DA SILVA VEREADOR, PAULO LUIS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600894-90.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600894-90.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIMERY DOS SANTOS PRACHETES VEREADOR
ADVOGADO	: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)
REQUERENTE	: ROSIMERY DOS SANTOS PRACHETES
ADVOGADO	: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600894-90.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMERY DOS SANTOS PRACHETES VEREADOR, ROSIMERY DOS SANTOS PRACHETES
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO - RJ133783
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO - RJ133783
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600851-56.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600851-56.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIVALDO LOPES NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: SIVALDO LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600851-56.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIVALDO LOPES NOGUEIRA VEREADOR, SIVALDO LOPES NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600792-68.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600792-68.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO CARLOS PESSANHA DE AZEREDO VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO CARLOS PESSANHA DE AZEREDO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600792-68.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO CARLOS PESSANHA DE AZEREDO VEREADOR, SEBASTIAO CARLOS PESSANHA DE AZEREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-17.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600485-17.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANUSA RIBEIRO DE SOUZA FILHO SALLES VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: VANUSA RIBEIRO DE SOUZA FILHO SALLES
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-17.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANUSA RIBEIRO DE SOUZA FILHO SALLES VEREADOR, VANUSA RIBEIRO DE SOUZA FILHO SALLES
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-10.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600576-10.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALMIR OLIVEIRA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
REQUERENTE	: VALMIR OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-10.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALMIR OLIVEIRA ALVES VEREADOR, VALMIR OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-55.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600573-55.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTA DE JESUS ALMEIDA BERDEAL MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTA DE JESUS ALMEIDA BERDEAL MATOS
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-55.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA DE JESUS ALMEIDA BERDEAL MATOS VEREADOR, ROBERTA DE JESUS ALMEIDA BERDEAL MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-53.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600890-53.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REINALDO BARROSO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)
REQUERENTE	: REINALDO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO	: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-53.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINALDO BARROSO DE SOUZA VEREADOR, REINALDO BARROSO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO - RJ133783

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO - RJ133783

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600845-49.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600845-49.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEUCY BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: NEUCY BARBOSA
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600845-49.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUCY BARBOSA VEREADOR, NEUCY BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-60.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600702-60.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ORLANDO JUNIOR SOARES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: ORLANDO JUNIOR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-60.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ORLANDO JUNIOR SOARES DOS SANTOS VEREADOR, ORLANDO JUNIOR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-50.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600832-50.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELMA MARQUES VELOSO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: NELMA MARQUES VELOSO
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-50.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELMA MARQUES VELOSO VEREADOR, NELMA MARQUES VELOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-29.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600717-29.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULINO RIBEIRO NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: PAULINO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-29.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULINO RIBEIRO NUNES VEREADOR, PAULINO RIBEIRO NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600911-29.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600911-29.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO GONCALVES AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO GONCALVES AGUIAR
ADVOGADO	: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600911-29.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO GONCALVES AGUIAR VEREADOR, MARCOS ANTONIO GONCALVES AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO - RJ133783
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO - RJ133783
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-08.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600796-08.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE FABIANO PINTO SARAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: JOSE FABIANO PINTO SARAIVA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-08.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FABIANO PINTO SARAIVA VEREADOR, JOSE FABIANO PINTO SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600830-80.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600830-80.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS DE JESUS BARRETO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS DE JESUS BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600830-80.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS DE JESUS BARRETO DE SOUZA VEREADOR, MATHEUS DE JESUS BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-23.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600698-23.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO GUSMAO NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO GUSMAO NUNES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-23.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO GUSMAO NUNES VEREADOR, ROGERIO GUSMAO NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-66.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600333-66.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA NOGUEIRA BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA BARRETO
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-66.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA NOGUEIRA BARRETO VEREADOR, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pela candidata MARIA DE FATIMA NOGUEIRA BARRETO (id 24857668), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 03/2021 (id 88187031), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 88527055).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 97353211).
O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.
Vistos até o documento id 98900416.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da candidata MARIA DE FATIMA NOGUEIRA BARRETO, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607 /2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-18.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600472-18.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS ROBERTO BRASILEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: LUIS ROBERTO BRASILEIRO
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-18.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS ROBERTO BRASILEIRO VEREADOR, LUIS ROBERTO BRASILEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato LUIS ROBERTO BRASILEIRO (id 24857668), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 03/2021 (id 88187031), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 88527055).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 97353211).
O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.
Vistos até o documento id 98900416.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do candidato LUIS ROBERTO BRASILEIRO, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-58.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600340-58.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO DA SILVA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA (095715/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA (095715/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-58.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO DA SILVA ALVES VEREADOR, GUSTAVO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - RJ095715
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - RJ095715
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato GUSTAVO DA SILVA ALVES (id 22300593), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 06/2021 (id 87115793), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 87969772).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 97463451).
O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.
Vistos até o documento id 101820924.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do candidato GUSTAVO DA SILVA ALVES, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600083-33.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600083-33.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELIO MONTEZANO DE OLIVEIRA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
REQUERENTE	: HELIO MONTEZANO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600083-33.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO MONTEZANO DE OLIVEIRA NETO VEREADOR, HELIO MONTEZANO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018
Advogado do(a) REQUERENTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
A inconsistência elencada no parecer técnico (id 102083821) apresenta porcentagem diminuta (2,19%) do valor arrecadado em campanha, sendo assim a mitigada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme os tetos estabelecidos pelo TSE em precedente (Recurso Especial Eleitoral nº 060355917, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 110, Data 4/6/2020), que considera baixo percentual o correspondente até 10% sobre o total de recursos arrecadados, cabendo assim a anotação de ressalva.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600820-36.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600820-36.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMBERG CARLOS DA SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: ROSEMBERG CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600820-36.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMBERG CARLOS DA SILVEIRA VEREADOR, ROSEMBERG CARLOS DA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-66.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600818-66.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SALVADOR PEREIRA DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: SALVADOR PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600818-66.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SALVADOR PEREIRA DA CONCEICAO VEREADOR, SALVADOR PEREIRA DA CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600848-04.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600848-04.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA GOMES PAULO CONSTANTINO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600848-04.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA GOMES PAULO CONSTANTINO VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-63.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600275-63.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON PACHECO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: GILSON PACHECO DE LIMA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-87.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600545-87.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERENILDA VALENTIM CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ERENILDA VALENTIN CARVALHO
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-87.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600836-87.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANEA MARIA TAVARES BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: TANEA MARIA TAVARES BRAGA
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600157-87.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600157-87.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANAMÁLIA DIAS MIRANDA
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-72.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600158-72.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFFERSON CAMPISTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: JEFFERSON CAMPISTA DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600873-17.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600873-17.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DOUGLAS JUNIOR MOCO DA MOTA
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOUGLAS JUNIOR MOCO DA MOTA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600873-17.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS JUNIOR MOCO DA MOTA VEREADOR, DOUGLAS JUNIOR MOCO DA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600146-58.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600146-58.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA BATISTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER OLIVEIRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600146-58.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA BATISTA DA SILVA VEREADOR, WAGNER OLIVEIRA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-38.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600600-38.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA VILACA VENANCIO RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA VILACA VENANCIO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-38.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA VILACA VENANCIO RIBEIRO VEREADOR, ADRIANA VILACA VENANCIO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-39.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600587-39.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO ROSA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA (222503/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO ROSA NASCIMENTO
ADVOGADO	: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA (222503/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-39.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO ROSA NASCIMENTO VEREADOR, RICARDO ROSA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA - RJ222503-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA - RJ222503-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600919-06.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600919-06.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALONSIMAR DE OLIVEIRA PESSANHA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALONSIMAR DE OLIVEIRA PESSANHA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600919-06.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALONSIMAR DE OLIVEIRA PESSANHA VEREADOR, ALONSIMAR DE OLIVEIRA PESSANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600872-32.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600872-32.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATHALY MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: NATHALY MOREIRA
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600872-32.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATHALY MOREIRA VEREADOR, NATHALY MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-11.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600563-11.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO AMARAL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-11.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO AMARAL DOS SANTOS VEREADOR, RICARDO AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600847-19.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600847-19.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMARO DA CONCEICAO AMARO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: ROMARO DA CONCEICAO AMARO
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600847-19.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMARO DA CONCEICAO AMARO VEREADOR, ROMARO DA CONCEICAO AMARO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-84.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600778-84.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENAN SILVA DA SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: RENAN SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-84.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENAN SILVA DA SILVEIRA VEREADOR, RENAN SILVA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600085-08.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600085-08.2021.6.19.0116 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633): 0600085-08.2021.6.19.0116 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ALINE LEMOS FERREIRA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633).

ANGRA DOS REIS, 3 de março de 2022

149ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 1/2022

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia dezesseis de março do ano dois mil e vinte e dois, às 13h, na sede deste Juízo Eleitoral, localizada no Cartório Eleitoral desta 149ª Zona Eleitoral/RJ, situado na estrada do Bananal, 2336, Ljs. 1 e 2 - Bananal, nesta cidade de Guapimirim.RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição, através do despacho no processo PJE CorOrd 060008-60.2022.6.19.0149, o Sr. GEYSON FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula 01215020.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon149@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, Juíza da 149ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta cidade de Guapimirim.RJ, aos três dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª Z.E./RJ

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-09.2020.6.19.0149

GUAPIMIRIM - RIO DE JANEIRO

JUÍZA ELEITORAL: RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCELO PIETRELLI VEREADOR, MARCELO PIETRELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Guapimirim, 04 de março de 2022

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitora

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-82.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600683-82.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
ADVOGADO	: PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)
ADVOGADO	: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO (86045/RJ)
REQUERENTE	: OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
ADVOGADO	: PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)
ADVOGADO	: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO (86045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-82.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO VEREADOR, OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO - RJ86045, PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO - RJ86045, PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo partido PC do B.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer conclusivo.
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se às anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-32.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600363-32.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LETICIA DA SILVA COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: LETICIA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-32.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LETICIA DA SILVA COELHO VEREADOR, LETICIA DA SILVA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pela Candidata LETICIA DA SILVA COELHO, a qual concorreu ao cargo de Vereadora nas eleições municipais de 2020 pelo PSL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, discriminada no parecer conclusivo ID 103334568. A referida impropriedade é relativa à omissão na prestação de contas de uma nota fiscal no valor de R$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 103341125 oficiou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando, portanto, a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA LETICIA DA SILVA COELHO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

158ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-11.2022.6.19.0158

PROCESSO	: 0600003-11.2022.6.19.0158 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUIZ FERNANDO FERREIRA REGIS

JUSTIÇA ELEITORAL
158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
EDITAL 003/2022
A Exma. Sra. Cristiana de Faria Cordeiro, Juíza Titular da 158ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais. Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos *1DRJ2202759696* , em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Situação	Z.E.
1DRJ2202759696	LUIZ FERNANDO FERREIRA RÉGIS	1775.XXXX. XXXX	LIBERADA COM PAR EM COINCIDÊNCIA	158ª ZE/RJ
1DRJ2202759696	LUIZ FERANDO FERREIRA RÉGIS	1799.XXXX. XXXX	NÃO LIBERADA COM PAR EM COINCIDÊNCIA	158ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, pelo prazo de 20 (VINTE) dias. Dado e passado neste Município de Nova Iguaçu - Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e dois (22) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Waldenyr dos Santos, Mat. 09606098, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pela Exma. Sra. Juíza. Cristiana de Faria Cordeiro Juíza Eleitoral

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-29.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600708-29.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE MARTINS MORELLI VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

REQUERENTE	: PAULO HENRIQUE MARTINS MORELLI
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-29.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE MARTINS MORELLI VEREADOR, PAULO HENRIQUE MARTINS MORELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id:103492560, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.
Três Rios, 04 de março de 2022.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-22.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600702-22.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDILENE DOS SANTOS CARIUS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: VALDILENE DOS SANTOS CARIUS
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-22.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDILENE DOS SANTOS CARIUS VEREADOR, VALDILENE DOS SANTOS CARIUS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id:103484461 , que se encontra

nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.
Três Rios, 03 de março de 2022.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601493-58.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601493-58.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIVALDO PASCHOAL MACHADO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIVALDO PASCHOAL MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601493-58.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVALDO PASCHOAL MACHADO VEREADOR, EDIVALDO PASCHOAL MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de EDIVALDO PASCHOAL MACHADO, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.

Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 88295167, tendo o requerente se manifestado na petição ID 88610714.
Parecer técnico conclusivo ID 103233615.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 103339323).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Compulsando os autos, verifica-se a omissão de gasto eleitoral referente à nota fiscal eletrônica ID 103233616 no valor de R$ 16,45 (dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), obtida mediante circularização e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.
Em que pese a pequena representatividade da despesa apontada como irregular em relação ao valor total, tal irregularidade indica a existência de valores utilizados que não transitaram pela conta bancária de campanha.
A ausência de lançamento da despesa na prestação de contas ocasiona, consequentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, impossibilitando a aferição da origem do recurso financeiro. Resta configurado, portanto, o uso de recursos de origem não identificada (RONI).
O art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/19 veda a utilização de recursos de origem não identificada. O referido dispositivo prevê que os recursos de origem não identificada utilizados por candidatos e partidos políticos devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.
Ante todo o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por EDIVALDO PASCHOAL MACHADO, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Outrossim, consoante os termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o uso de recursos considerados de origem não identificada (RONI), determino ao prestador de contas o recolhimento do valor de R$ 16,45 (dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto nos §§2º e 3º do referido artigo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 3 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601386-14.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601386-14.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601386-14.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA FILHO VEREADOR, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA FILHO, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 90047709, tendo o requerente se manifestado na petição ID 91638817.
Parecer técnico conclusivo ID 103226117.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 103337911).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA FILHO, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 3 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601524-78.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601524-78.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIEGO ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIEGO ANDRADE DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601524-78.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO ANDRADE DE ALMEIDA VEREADOR, DIEGO ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de DIEGO ANDRADE DE ALMEIDA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 90063225, tendo o requerente se manifestado na petição ID 91650768.
Parecer técnico conclusivo ID 103193176.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 103335957).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade.
A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, conforme consta no extrato da prestação de contas final ID 68244420 e no espelho extraído do SPCE WEB (ID 103193177).
Compulsando os autos, verifica-se a omissão de gasto eleitoral referente às notas fiscais eletrônicas Ids 103193181 e 103193182, nos valores de R$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) e de R$ 77,89 (setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), obtida mediante circularização e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Tal irregularidade indica a existência de valores utilizados na campanha que não transitaram pela conta bancária de campanha.
A ausência de lançamento da despesa na prestação de contas ocasiona, consequentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, impossibilitando a aferição da origem do recurso financeiro. Resta configurado, portanto, o uso de recursos de origem não identificada (RONI).
O art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/19 veda a utilização de recursos de origem não identificada. O referido dispositivo prevê que os recursos de origem não identificada utilizados por candidatos e partidos políticos devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por DIEGO ANDRADE DE ALMEIDA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504/97.

Outrossim, consoante os termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o uso de recursos considerados de origem não identificada (RONI), determino ao prestador de contas o recolhimento do valor total de R$ 246,89 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto nos §§2º e 3º do referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 3 de março de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601436-40.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601436-40.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601436-40.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO VEREADOR, PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 88293749, tendo o requerente se manifestado na petição ID 88608742. I ntimado do relatório ID 103188040, o prestador de contas apresentou a petição ID 103226036.
Parecer técnico conclusivo ID 103288503.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 103343718).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade.
Compulsando os autos, verifica-se que houve a utilização de recursos recebidos em desacordo com o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe, *in verbis*: "As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal."
No caso em tela, verifica-se o depósito em espécie de R$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) na conta de campanha (ID 68238595), representando 70,66% do total dos recursos financeiros arrecadados, o que afeta a sua regularidade.
Ademais, verifica-se a omissão de gasto eleitoral referente à nota fiscal eletrônica (ID 103288509) no valor de R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), obtida mediante circularização e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Tal irregularidade indica a existência de valores utilizados na campanha que não transitaram pela conta bancária de campanha.
A ausência de lançamento da despesa na prestação de contas ocasiona, consequentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, impossibilitando a aferição da origem do recurso financeiro. Resta configurado, portanto, o uso de recursos de origem não identificada (RONI).
O art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/19 veda a utilização de recursos de origem não identificada. O referido dispositivo prevê que os recursos de origem não identificada utilizados por candidatos e partidos políticos devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504/97.
Outrossim, consoante os termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o uso de recursos considerados de origem não identificada (RONI), determino ao prestador de contas o recolhimento do valor total de R$ 1.578,00 (mil quinhentos e setenta e oito reais) ao Tesouro

Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do referido artigo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 3 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-80.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600062-80.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE ARAUJO PITTA
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE ARAUJO PITTA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-80.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE ARAUJO PITTA VEREADOR, ALEXANDRE ARAUJO PITTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 103540057, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 04 de fevereiro de 2022.

Paulo de Morais Silva

Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-43.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600008-43.2022.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-43.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADA: THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA AGUIAR

EDITAL nº 03/22

De ordem da Exma. Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, Juiza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a(s) inscrição (ões) eleitoral(is) abaixo relacionada(s), foram identificadas em duplicidade de dados biográficos, contatados no Sistema ELO.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1784	THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA AGUIAR	088ª ZE/RJ
02	1796	THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA AGUIAR	187ª ZE/RJ

Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) cientificado(s) para que compareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei, subscrevi e assinei o presente edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-43.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600008-43.2022.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-43.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADA: THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA AGUIAR
EDITAL nº 03/22
De ordem da Exma. Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, Juiza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a(s) inscrição (ões) eleitoral(is) abaixo relacionada(s), foram identificadas em duplicidade de dados biográficos, contatados no Sistema ELO.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1784	THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA AGUIAR	088ª ZE/RJ
02	1796	THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA AGUIAR	187ª ZE/RJ

Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) cientificado(s) para que compareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei, subscrevi e assinei o presente edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-36.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600002-36.2022.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: AISHA DE JESUS LESSA

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-36.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADA: AISHA DE JESUS LESSA
EDITAL 01/22
A Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, Juiza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a(s) inscrição (ões) eleitoral(is) abaixo relacionada(s), foram identificadas em duplicidade de dados biográficos, contatados no Sistema ELO.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1774	A"ISHA DE JESUS LESSA	055ª ZE/RJ
02	1774	Â'ISHA DE JESUS LESSA	187ª ZE/RJ

Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) cientificado(s) para que compareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pela Exma. Juiza Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-36.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600002-36.2022.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: AISHA DE JESUS LESSA

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-36.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADA: AISHA DE JESUS LESSA
EDITAL 01/22
A Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, Juiza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a(s) inscrição (ões) eleitoral(is) abaixo relacionada(s), foram identificadas em duplicidade de dados biográficos, contatados no Sistema ELO.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1774	A"ISHA DE JESUS LESSA	055ª ZE/RJ
02	1774	Â'ISHA DE JESUS LESSA	187ª ZE/RJ

Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) cientificado(s) para que compareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pela Exma. Juiza Eleitoral.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-21.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600003-21.2022.6.19.0187 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA EDUCACAO
ADVOGADO	: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-21.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA EDUCACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS - RJ229027
EDITAL Nº 002/2022
A Juíza Eleitoral da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 187ª Zona Eleitoral/RJ, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo partido em formação: EDUC - Partido da Educação, encaminhadas através de requerimentos associados ao(s) lote(s) RJ 101870000001, PJE Nº 0600003-21.2022.6.19.0187, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado neste município de São João de Meriti, em vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Derneval Guedes Lima, Assistente I, matrícula TRE/RJ n° 09606067, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-21.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600003-21.2022.6.19.0187 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA EDUCACAO
ADVOGADO	: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-21.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA EDUCACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS - RJ229027
EDITAL Nº 002/2022
A Juíza Eleitoral da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 187ª Zona Eleitoral/RJ, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo partido em formação: EDUC - Partido da Educação, encaminhadas através de requerimentos associados ao(s) lote(s) RJ 101870000001, PJE Nº 0600003-21.2022.6.19.0187, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado neste município de São João de Meriti, em vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Derneval Guedes Lima, Assistente I, matrícula TRE/RJ n° 09606067, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

191ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-16.2022.6.19.0191

PROCESSO	: 0600009-16.2022.6.19.0191 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 191ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : RAFAEL FRADE GOMES

EDITAL Nº 005/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora MIRELA ERBISTI, Juíza da 191ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art.82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos: 1DRJ2202761869, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1783XXXXXXXX	RAFAEL FRADE GOMES	191/RJ
02	1783XXXXXXXX	RAFAEL FRADE GOMES	191/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em quatro de março de dois mil e vinte e dois. Eu Giordana Santos Fernandes, Chefe de Cartório, matrícula 00106121,digitei o presente,que vai por mim assinado.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-98.2022.6.19.0191

PROCESSO : 0600010-98.2022.6.19.0191 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 191ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : CELESTE MARTINS BORGES

EDITAL Nº 004/ 2022

A Excelentíssima Senhora Doutora MIRELA ERBISTI, Juíza da 191ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art.82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos: 1DRJ2202763867 , em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1783XXXXXXXX	CELESTE MARTINS BORGES	191/RJ
02	1770XXXXXXXX	CELESTE MARTINS BORGES	192/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em quatro de março de dois mil e vinte e dois. Eu Giordana Santos Fernandes, Chefe de Cartório, matrícula 00106121,digitei o presente,que vai por mim assinado.

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600039-30.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600039-30.2022.6.19.0198 PETIÇÃO CÍVEL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE ITATAIAIA
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600039-30.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ITATAIAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
DESPACHO
Acolho parcialmente a manifestação do MPE, como razão de decidir, para deferir o pleito , limitadas exclusivamente a divulgação das medidas de combate e prevenção, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme art. 37, § 1º, CRFB/1988. Assim, defiro no que toca a Pandemia de Covid 19:
" ... divulgação de dados estatísticos; ações de vacinação; divulgação de medidas sanitárias; divulgação de locais de atendimento e centros de triagem e ações conexas;"
Defiro :
" ... a Divulgação de informações de interesse da Defesa Civil, tais como situações de urgência ou de risco agravado em decorrência de chuvas, cheias dos corpos hídricos etc. Divulgação de orientações quanto a recomendações de evacuação, locais aptos a receber a população em caso de necessidade de evacuação e temas relacionados;"
No que toca ao item "c" :
"c) Divulgação de locais de arrecadação de donativos
para desabrigados e desalojados da cidade de Petrópolis. Como cediço, a cidade de Petrópolis por uma de suas piores tragédias em decorrência das chuvas com pelo menos 104 mortos e centenas, quiçá milhares, de desabrigados e desalojados. No Município existem muitas pessoas buscando formas de realizar doações para as vítimas, contudo, inexiste uma rede logística para tanto. Assim, o Munícipio, a exemplo de outros da região, pretende coordenar a arrecadação de donativos para envio aos necessitados, sendo imprescindível a comunicação social que possibilite divulgar a existência da campanha e identificar os locais que receberão as doações."
Considero que a referida divulgação em nada se relaciona com as eleições e não irá causar qualquer interferência. Posto isso, igualmente, defiro a sua divulgação. Intimem-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600108-33.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600108-33.2020.6.19.0198 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600108-33.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ
Sentença
O MPE agudamente observou a inércia da agremiação partidária. O artigo art. 76 do CPC dispõe:
Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;(...)
Assim, julgo extinto o feito por força do artigo 76, § 1º, I do CPC. PRI.

EDITAIS

EDITAL

EDITAL nº 15/2022
O Exmo. Sr. Dr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, Juiz (a) Eleitoral da 198ª Zona Eleitoral do Município de Resende/Itatiaia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e aos fiscais e delegados dos partidos políticos e das coligações, em respeito ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 1201/2021, para os fins do parágrafo único do artigo 174 da Resolução TSE nº 23.611 /2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, que a operação de liberação do SISTOT para uso na fase relativa ao gerenciamento dos arquivos de urna a serem recebidos e a totalização da Eleição Suplementar de 13/03/2022 - Município de Itatiaia - RJ, será realizada no dia 12 de março do corrente, sábado, às 15 horas, no Cartório da 198ª Zona Eleitoral, situado na Praça Marechal José Pessoa, 95 - Centro - Resende RJ. Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela operação de liberação do SISTOT para uso na fase relativa ao gerenciamento dos arquivos de urna a serem recebidos e a totalização da Eleição as servidoras abaixo nominadas:
Sílvia Loureiro Candini e Giuliana dos Santos Cordeiro Neiva.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Resende, em três dias de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu Consuelo Toledo da Silva, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva.

EDITAL

EDITAL Nº 14/2022
O Exmo. Sr. Dr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, Juiz Eleitoral da 198ª Zona Eleitoral /RJ - Município de Resende/Itatiaia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e coligações que, em respeito ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 1201/2021, o

procedimento previsto no artigo 77 (conferência visual de dados) e, se necessário, o procedimento previsto no artigo 78 (ajuste data e hora), ambos da Resolução TSE nº 23.611/19, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, serão executados no dia 10 de março de 2022, a partir das 13 horas, no cartório da 198ª Z.E., situado na Praça Marechal José Pessoa, 95 - Centro - 2º piso - Resende RJ.

Havendo necessidade, serão realizados ainda, os procedimentos do artigo 79 (procedimentos de contingência e nova carga) da referida resolução, no dia 11 de março de 2022, a partir das 11 horas, no cartório da 198ª Z.E., situado na Praça Marechal José Pessoa, 95 - Centro - 2º piso - Resende RJ.

FAZ SABER, ainda, que, quando for sorteada a urna deste Juízo Eleitoral para auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas em condições normais de uso, os procedimentos descritos nos artigos 59 e 60 da Resolução TSE nº 23.603/2019 serão realizados, no dia 12 de março de 2022, a partir das 11 horas, no cartório da 198ª Z.E., situado na Praça Marechal José Pessoa, 95 - Centro - 2º piso - Resende RJ.

Comunica, outrossim, que os técnicos abaixo nominados serão responsáveis pelos referidos procedimentos do artigo 78 e 79 da Resolução TSE nº 23.611/19, bem como dos artigos 59 e 60 da Resolução TSE nº 23.603/2019, se for necessária a realização:

Consuelo Toledo da Silva e um Técnico designado pelo TRE para ficar à disposição do juízo da 198ª Z.E.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Resende, em três de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Consuelo Toledo da Silva, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz da 198ª ZE/RJ, Dr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-94.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600537-94.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLEYCE MERE DA SILVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)
REQUERENTE	: GLEYCE MERE DA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-94.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GLEYCE MERE DA SILVEIRA DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO - RJ081693-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador GLEYCE MERE DA SILVEIRA DA SILVA nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nosartigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador GLEYCE MERE DA SILVEIRA DA SILVA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-08.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600782-08.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LORENA FALCAO PERIM VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE	: LORENA FALCAO PERIM
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103504066, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº

23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-23.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600781-23.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL MACHADO MATTOS BRANDAO
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL MACHADO MATTOS BRANDAO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO ID 103505812, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-38.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600683-38.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAM DOS SANTOS NEY VEREADOR
ADVOGADO	: ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA (107912/RJ)
ADVOGADO	: HAISSA CURY SIMOES (166284/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAM DOS SANTOS NEY
ADVOGADO	: ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA (107912/RJ)
ADVOGADO	: HAISSA CURY SIMOES (166284/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-38.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 WILLIAM DOS SANTOS NEY VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: HAISSA CURY SIMOES - RJ166284, ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA - RJ107912
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador WILLIAM DOS SANTOS NEY, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is)no Diário Eletrônico de Justiça não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e ao(à) analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Apesar de devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar (extrato bancário das contas de campanha abertas em seu nome e/ou declaração emitida pelo banco, certificando a ausência de movimentação financeira, nos termos do art. 53, II,alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta analista pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "b", da Resolução 23607/19, em razão da inconsistência verificada e não sanada pelo prestador de contas relacionada no item 1 deste Parecer Técnico Conclusivo (ausência de extrato bancário das contas de campanha abertas em seu nome e/ou declaração emitida pelo banco, certificando a ausência de movimentação financeira, nos termos do art. 53, II,alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) WILLIAM DOS SANTOS NEY .
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-46.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600482-46.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS PINTO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS PINTO DE OLIVEIRA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-46.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CARLOS PINTO DE OLIVEIRA NETO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador CARLOS PINTO DE OLIVEIRA NETO, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is)no Diário Eletrônico de Justiça não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a) foi devidamente intimado(a), mas não apresentou resposta.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e ao(à) analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) CARLOS PINTO DE OLIVEIRA NETO.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) CARLOS PINTO DE OLIVEIRA NETO.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-92.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600466-92.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS ALENCAR VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-92.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCELO DOS SANTOS ALENCAR VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador MARCELO DOS SANTOS ALENCAR, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is)no Diário Eletrônico de Justiça não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O(A) candidato(a) foi devidamente intimado(a), mas não apresentou resposta.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e ao(à) analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) MARCELO DOS SANTOS ALENCAR .

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) MARCELO DOS SANTOS ALENCAR.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-64.2020.6.19.0199

: 0600539-64.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ ALVES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-64.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JORGE LUIZ ALVES PEREIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO - RJ081693-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador JORGE LUIZ ALVES PEREIRA nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nosartigos 62 a 67 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador JORGE LUIZ ALVES PEREIRA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000012-69.2017.6.19.0199

PROCESSO	: 0000012-69.2017.6.19.0199 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: VICENTE DE PAULA PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA PINHEIRO JUNIOR (67201/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000012-69.2017.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: VICENTE DE PAULA PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) INTERESSADO: VICENTE DE PAULA PINHEIRO JUNIOR - RJ67201
DESPACHO
Regularize-se o parcelamento em curso, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo da intimação do Representado pelo DJE, comunique-se por contato telefônico.
Subsistindo a inércia do apenado, certifique-se e voltem-me conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-34.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600541-34.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JASIEL LIMA DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)
REQUERENTE	: JASIEL LIMA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-34.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JASIEL LIMA DA SILVA JUNIOR VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO - RJ081693-A
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador JASIEL LIMA DA SILVA JUNIOR nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nosartigos 62 a 67 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador JASIEL LIMA DA SILVA JUNIOR, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600052-87.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600052-87.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ANDRE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (065333/RJ)
REPRESENTADO	: GREIDSON CAMPOS DA CUNHA
ADVOGADO	: ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (065333/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600052-87.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ANDRE CARLOS DE SOUZA, GREIDSON CAMPOS DA CUNHA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - RJ065333
Advogado do(a) REPRESENTADO: ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - RJ065333
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Petição de ID 101948821
Defiro o pedido formulado pelo Representado e determino a expedição de nova GRU para pagamento da parcela vencida, no prazo de 10 (dez) dias.

Cancele-se no sistema ELO a GRU anterior.
Intime-se por publicação no DJERJ.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600184-47.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600184-47.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: BERNARDO MEDEIROS
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600184-47.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: BERNARDO MEDEIROS
Advogado do(a) REPRESENTADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Intime-se o Representado a comprovar documentalmente nos autos o efetivo pagamento da nona parcela, no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovado o recolhimento tempestivo, e feito o registro pertinente, expeça-se a GRU do mês corrente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600098-76.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600098-76.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: GLEISON DE SOUZA TRINDADE
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA MONTEIRO (187319/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-76.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: GLEISON DE SOUZA TRINDADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO DA SILVA MONTEIRO - RJ187319
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Cumpra-se a decisão do C. TSE, ato decisório esse que reformou o acórdão regional condenatório e restabeleceu a sentença absolutória emanada deste Juízo Eleitoral.
Arquivem-se os autos deste Representação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-56.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600546-56.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS JEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS JEREMIAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-56.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANTONIO CARLOS JEREMIAS DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO - RJ081693-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ANTONIO CARLOS JEREMIAS DA SILVA nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nosartigos 62 a 67 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de

campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ANTONIO CARLOS JEREMIAS DA SILVA , referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600043-28.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600043-28.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600043-28.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Vistos.
Regularize-se o parcelamento em curso, expedindo-se GRU para pagamento da quota vencida no prazo de 10 (dez) dias da sua juntada nos autos.
Sem prejuízo, expeça-se também a GRU pertinente ao mês corrente, com vencimento em 31/03/2022.
Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-65.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600526-65.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON PIRES VEIGA
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON PIRES VEIGA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-65.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANDERSON PIRES VEIGA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO - RJ081693-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ANDERSON PIRES VEIGA nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ANDERSON PIRES VEIGA , referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-40.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600075-40.2020.6.19.0199 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Celso Gonçalves Silva
ADVOGADO	: ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (065333/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-40.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CELSO GONÇALVES SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - RJ065333
DESPACHO
Petição de ID 101948823, item "2": esclareça o Representado se pretende a quitação do parcelamento em curso, com a expedição de GRU única para pagamento do valor integral remanescente (24 quotas).
Em sendo positiva a resposta, expeça-se a GRU pertinente, com vencimento no último dia útil do mês, conforme determinado pela Resolução TRE-RJ nº 956/2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-17.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600762-17.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL FRANCISCO HERNANDEZ MORALEZ VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL FRANCISCO HERNANDEZ MORALEZ
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-17.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MANOEL FRANCISCO HERNANDEZ MORALEZ VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador MANOEL FRANCISCO HERNANDEZ MORALEZ nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(a) candidato(a) , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador MANOEL FRANCISCO HERNANDEZ MORALEZ, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-14.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600607-14.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHEILA NUNES MARREIROS LUCAS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: SHEILA NUNES MARREIROS LUCAS
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-14.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SHEILA NUNES MARREIROS LUCAS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador SHEILA NUNES MARREIROS LUCAS nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(a) candidato(a) , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador SHEILA NUNES MARREIROS LUCAS , referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-91.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600576-91.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ LEITE
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-91.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANDRE LUIZ LEITE VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - RJ202505
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ANDRE LUIZ LEITE, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is)no Diário Eletrônico de Justiça não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a) foi devidamente intimado(a), mas não apresentou resposta.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e ao(à) analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Apesar de devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) ANDRE LUIZ LEITE .
Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) ANDRE LUIZ LEITE.
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-83.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600583-83.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AROLDO JARDIM DE SA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 AROLDO JARDIM DE SA VEREADOR
ADVOGADO : SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-83.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 AROLDO JARDIM DE SA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - RJ202505
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador AROLDO JARDIM DE SA, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is)no Diário Eletrônico de Justiça não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a) foi devidamente intimado(a), mas não apresentou resposta.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e ao(à) analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Apesar de devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) AROLDO JARDIM DE SA .
Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) AROLDO JARDIM DE SA.
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-23.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600587-23.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO CORREA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-23.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CARLOS ANTONIO CORREA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - RJ202505
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador CARLOS ANTONIO CORREA, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is)no Diário Eletrônico de Justiça não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a) foi devidamente intimado(a), mas não apresentou resposta.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e ao(à) analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) CARLOS ANTONIO CORREA .

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) CARLOS ANTONIO CORREA.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-11.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600355-11.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALTAIR FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALTAIR FRANCISCO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-11.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALTAIR FRANCISCO PEREIRA VEREADOR, ALTAIR FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 103390942 pelo prazo de 3 dias.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, ao cartório para elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-60.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600300-60.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDMAR CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMAR CARVALHO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-60.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 EDMAR CARVALHO DE SOUZA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador EDMAR CARVALHO DE SOUZA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente, conforme certidão constante nos autos.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador EDMAR CARVALHO DE SOUZA, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no item 01 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ (ausência de abertura de contas bancárias destinadas à movimentação financeira de campanha, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato EDMAR CARVALHO DE SOUZA.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600139-50.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600139-50.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE RAPOSO SODRE
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE RAPOSO SODRE VEREADOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600139-50.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALEXANDRE RAPOSO SODRE VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ALEXANDRE RAPOSO SODRE, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente, conforme certidão constante nos autos eletrônicos.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ALEXANDRE RAPOSO SODRE, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas nos itens 01 e 03 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ (a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, uma vez resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral, infringindo o art. 33, §§ 2º e 3° da Resolução TSEn.º 23.607/2019), não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato ALEXANDRE RAPOSO SODRE.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-38.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600295-38.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANTONIO JULIO HONORATO
ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO JULIO HONORATO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-38.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANTONIO JULIO HONORATO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ANTONIO JULIO HONORATO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(a) candidato(a) , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ANTONIO JULIO HONORATO, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-05.2020.6.19.0199

: 0600530-05.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALVARO FERNANDES BARBOZA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-05.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALVARO FERNANDES BARBOZA TEIXEIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO - RJ081693-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ALVARO FERNANDES BARBOZA nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ALVARO FERNANDES BARBOZA , referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-65.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600623-65.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA CORREA DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA CORREA DA CRUZ
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-65.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 PATRICIA CORREA DA CRUZ VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO - RJ081693-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador PATRICIA CORREA DA CRUZ nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador PATRICIA CORREA DA CRUZ, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600183-62.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600183-62.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)

RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO	: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600183-62.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES
Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655, VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - RJ218241, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544, BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Concedo ao Representado o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos o pagamento tempestivo das parcelas vencidas, sob pena de execução forçada do valor remanescente.
Regularizado o parcelamento em curso, prossiga-se na forma da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Subsistindo a inércia do apenado, certifique-se e voltem-me conclusos para revogação do parcelamento.
Intime-se mediante publicação no DJE.

EDITAIS

EDITAL 06/2022 - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA

O(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 199ª ZONA ELEITORAL do município de Niterói, Dr. Marcio Quintes Gonçalves no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais retificadoras, após intimados para o cumprimento de diligências, para que qualquer partido político, candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de três dias,nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019. Dado e passado nesta Cidade de Niterói, em quatro de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Carla Valéria de Freitas Alves, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado por mim, conforme previsto na Res. TSE 23.607/2019.
ALTAIR FRANCISCO PEREIRA - PROS
GERALDO GOME DE SOUZA - PROS

LUIZ CARLOS SILVA BRAGA - PROS
Carla Valéria de Freitas Alves
mat 0115003

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600088-33.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600088-33.2020.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
REQUERENTE	: LEVI BORRET MARIANO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600088-33.2020.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, LEVI BORRET MARIANO, ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Regional do PATRIOTA, partido incorporador do PRP, objetivando regularizar as contas do exercício financeiro de 2014 do Órgão Municipal do PRP que foram julgadas não prestadas por decisão proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral no Processo 8-80.2015.6.19.0044, com trânsito em julgado.

Recebidos os autos do Juízo da 201ª Zona Eleitoral, por declínio de competência, em razão do disposto no art. 58, § 1º, II da Resolução TSE 23.604/2019.
Às fls. 32 (ID 97702662), o requerente apresenta pedido de desistência da lide.
Às fls. 44 (ID 102412682), manifestação do Ministério Público favorável ao deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Defiro a petição de desistência do Diretório Regional do PATRIOTA. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Ciência ao MPE.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600096-19.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600096-19.2020.6.19.0004 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: GILBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: FABIO FERNANDES DA SILVA (165660/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-19.2020.6.19.0004 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO FERNANDES DA SILVA - RJ165660
DESPACHO
Considerando a quitação da multa, nada mais a prover.
Dê ciência ao representado.
Após, arquive-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601692-42.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601692-42.2020.6.19.0229 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: A certeza de um Rio melhor 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB
REPRESENTADO	: NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO
REPRESENTADO	: EDUARDO DA COSTA PAES
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO
ADVOGADO	: MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601692-42.2020.6.19.0229 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES, NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO, A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB
SENTENÇA
Trata-se de Representação contra suposta propaganda irregular em postagem sobre suposto resultado de pesquisa eleitoral divulgado na rede social veiculada ao candidato Eduardo da Costa Paes por não fazer menção ao período em que fora realizada a plotada aferição volitiva do eleitorado, por também não mencionar a margem de erro, o período de realização da pesquisa e o nível de confiança da mesma, além de não demonstrar os nomes dos demais candidatos integrantes da mesma pesquisa.
Requereu o Representante, em caráter de urgência, o exame da presente representação, visando obter decisão favorável antes da perda do objeto da ação, almejando a procedência integral da demanda para remoção do conteúdo impugnado no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/19 c/c 57-I da Lei n° 9.504/97, ante às supostas violações às regras eleitorais e ofensas ao processo eleitoral.
A ação foi distribuída em 27/11/2020 para o juízo da 229ª ZE, e, após permanecer inerte, foi encaminhada para este juízo em 11/02/2022.
Vistos, etc.
É cediço que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado em concreto. Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito.
Diante do exposto, reconhecendo a superveniente perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VI e seu § 3.o, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

238ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600005-32.2022.6.19.0238

PROCESSO	: 0600005-32.2022.6.19.0238 INSPEçãO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PORTARIA nº 01/2022
O(A) Doutor(a) MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO, Juiz(a) substituta da 238ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual);
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 238ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Avenida Marechal Fontenelle, 3545, Parque Shopping Sulacap, térreo, Jardim Sulacap, Rio de Janeiro/RJ, no dia 24/03/2022, das 14h às 19h.
Art.2º . Designar o(a) Sr(a) Melissa Miranda Pereira Melo, Chefe de Cartório, mat. TRE/RJ 00115105, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon238@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.
Rio de Janeiro, 3 de março de 2022.
Maria Paula Gouvêa Galhardo
Juíza Eleitoral substituta da 238ª ZE/RJ

242ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-35.2022.6.19.0242

PROCESSO	: 0600004-35.2022.6.19.0242 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: marcos josias costa da silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 242ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-35.2022.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: MARCOS JOSIAS COSTA DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrição eleitoral (1DRJ220276196), encaminhada pelo TSE, envolvendo o eleitor MARCOS JOSIAS COSTA DA SILVA, inscrição eleitoral nº 1812 4363 0361, recebido em 07/02/2022, situação liberada e inscrição eleitoral nº 1812 4301 0361, recebido em 01/02/2022, situação NÃO liberada, com coincidência em todos os dados biográficos.
Os requerimentos formulados pelo eleitor, foram tratados nos termos do Provimento VPCRE nº 7 /2021.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade no requerimento de alistamento eleitoral, em virtude de erro no recebimento do requerimento mais recente de 07/02 /2022, inscrição nº 1812 4363 0361, que se encontra com inscrição na condição LIBERADA e que deveria ter sido tratado como Revisão para a inscrição nº 1812 4301 0361, ao invés de um novo alistamento.

Assim sendo, por se tratar de evidente erro de procedimento e seguindo orientação posta no Aviso VPCRE nº 6/2022, dispenso as diligências do art. 84, da Resolução TSE nº 23.659, de 2021, bem como o prazo posto no art. 82, PU, da Resolução TSE nº 23.659 de 2021.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral e no art. 87, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659 de 2021, visto que se trata da mesma pessoa, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema ELO do cancelamento da inscrição eleitoral nº 1812 4363 0361 , situação LIBERADA e a regularização da inscrição eleitoral nº 1812 4301 0361, situação NÃO LIBERADA.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Publique-se. Intime-se o eleitor da decisão, através do e-mail cadastrado no respectivo requerimento Título-Net.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, não havendo recurso, arquive-se.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022

JOSE GUILHERME VASI VERNER

Juiz Titular - 242ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-05.2022.6.19.0242

PROCESSO	: 0600006-05.2022.6.19.0242 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: GUILHERME CESPEDES NOUALS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 242ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-05.2022.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: GUILHERME CESPEDES NOUALS

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrição eleitoral (1DRJ2202762041), encaminhada pelo TSE, envolvendo o eleitor GUILHERME CESPEDES NOUALS, inscrição eleitoral nº 1782 7726 0361, recebido em 07/01/2022, situação liberada e inscrição eleitoral nº 1812 4349 0302, recebido em 04/02/2022, situação NÃO liberada, com coincidência em todos os dados biográficos.

Os requerimentos formulados pelo eleitor, foram tratados nos termos do Provimento VPCRE nº 7 /2021.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade no requerimento de alistamento eleitoral, em virtude de erro no recebimento do requerimento mais recente de 04/02 /2022, inscrição nº 1812 4349 0302, que se encontra com inscrição na condição NÃO LIBERADA e

que deveria ter sido tratado como Revisão para a inscrição nº 1782 7726 0361, ao invés de um novo alistamento.

Assim sendo, por se tratar de evidente erro de procedimento e seguindo orientação posta no Aviso VPCRE nº 6/2022, dispenso as diligências do art. 84, da Resolução TSE nº 23.659, de 2021, bem como o prazo posto no art. 82, PU, da Resolução TSE nº 23.659 de 2021.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral e no art. 87, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659 de 2021, visto que se trata da mesma pessoa, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema ELO da manutenção da inscrição eleitoral nº 1782 7726 0361, situação LIBERADA e o cancelamento da inscrição eleitoral nº 1812 4349 0302, situação NÃO LIBERADA.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Publique-se. Intime-se o eleitor da decisão, através do e-mail cadastrado no respectivo requerimento Título-Net.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, não havendo recurso, arquive-se.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022

JOSE GUILHERME VASI VERNER

Juiz Titular - 242ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-20.2022.6.19.0242

PROCESSO	: 0600005-20.2022.6.19.0242 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: GABRIEL MIRANDA BONDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 242ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-20.2022.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: GABRIEL MIRANDA BONDE

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrição eleitoral (1DRJ2202762028), encaminhada pelo TSE, envolvendo o eleitor GABRIEL MIRANDA BONDE, inscrição eleitoral nº 1805 2768 0310, recebido em 12/11/2021, situação liberada, origem da 0246ª ZE/RJ e inscrição eleitoral nº 1812 4340 0370, recebido em 04/02/2022, situação NÃO liberada, origem da 0242ª ZE/RJ, com coincidência em todos os dados biográficos.

Os requerimentos formulados pelo eleitor, foram tratados nos termos do Provimento VPCRE nº 7 /2021.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade no requerimento de alistamento eleitoral, em virtude de erro no recebimento do requerimento mais recente de 04/02 /2022, inscrição nº 1812 4340 0370, que se encontra com inscrição na condição NÃO LIBERADA e que deveria ter sido tratado como Revisão para a inscrição nº 1805 2768 0310, ao invés de um novo alistamento.

Assim sendo, por se tratar de evidente erro de procedimento e seguindo orientação posta no Aviso VPCRE nº 6/2022, dispenso as diligências do art. 84, da Resolução TSE nº 23.659, de 2021, bem como o prazo posto no art. 82, PU, da Resolução TSE nº 23.659 de 2021.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral e no art. 87, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659 de 2021, visto que se trata da mesma pessoa, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema ELO do cancelamento da inscrição eleitoral nº 1812 4349 0302 , situação NÃO LIBERADA, origem da 0242ª ZE/RJ.
Procedam-se às devidas anotações no Sistema ELO.
Publique-se. Intime-se o eleitor da decisão, através do e-mail cadastrado no respectivo requerimento Título-Net.
Dê-se ciência ao MPE.
Após, não havendo recurso, arquive-se.
Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022
JOSE GUILHERME VASI VERNER
Juiz Titular - 242ª ZE/RJ

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-30.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600737-30.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS LUCAS VEREADOR
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS LUCAS
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-30.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS LUCAS VEREADOR, ELIAS LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ELIAS LUCAS referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pela candidata referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por ELIAS LUCAS, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-29.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600750-29.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSALIA GONCALVES REIS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: ROSALIA GONCALVES REIS
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600750-29.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSALIA GONCALVES REIS DA SILVA VEREADOR, ROSALIA GONCALVES REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ROSALIA GONÇALVES REIS DA SILVAI referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pela candidata referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por ROSALIA GONÇALVES REIS DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-22.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600744-22.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VALDENI NEVES MANHAES
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDENI NEVES MANHAES VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600744-22.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDENI NEVES MANHAES VEREADOR, VALDENI NEVES MANHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata VALDENI NEVES MANHÃES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pela candidata referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por VALDENI NEVES MANHÃES, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-15.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600738-15.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-15.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata EDMILDON GOMES DE OLIVEIRA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pela candidata referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600833-45.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600833-45.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)

RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANSELMO PRATA VICENTE
ADVOGADO	: ARTUR FARIA BRIOTE FILHO (141290/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANSELMO PRATA VICENTE VEREADOR
ADVOGADO	: ARTUR FARIA BRIOTE FILHO (141290/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600833-45.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANSELMO PRATA VICENTE VEREADOR, ANSELMO PRATA VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR FARIA BRIOTE FILHO - RJ141290
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR FARIA BRIOTE FILHO - RJ141290
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato ANSELMO PRATA VICENTE, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura conta e os extratos bancários do período da campanha eleitoral considero a justificativa apresentada no ID 101836455. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de

trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos dispositivos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo interessado, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-97.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600836-97.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE DOS SANTOS DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-97.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE DOS SANTOS DIAS VEREADOR, JAQUELINE DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata JAQUELINE DOS SANTOS DIAS, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne aos extratos bancários do período da campanha eleitoral a interessada esclareceu no ID 100769863.

O analista juntou o extrato bancário do SPCE suprindo a falta do mesmo. Ademais, conforme salientou, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Portanto, mesmo sendo possível a análise da prestação de contas do candidato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos dispositivos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela interessada, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-44.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600846-44.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIAS MARQUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: JOSIAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600846-44.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIAS MARQUES DA SILVA VEREADOR, JOSIAS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOSIAS MARQUES DA SILVA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que não se manifestou.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta e a omissão da apresentação do extrato bancário de todo período da campanha eleitoral considero a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Portanto, mesmo sendo possível a análise da prestação de contas do candidato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos dispositivos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo interessado, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-35.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600672-35.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO ALIPIO FRAGOSO VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE : FRANCISCO ALIPIO FRAGOSO
ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-35.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ALIPIO FRAGOSO VEREADOR, FRANCISCO ALIPIO FRAGOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato FRANCISCO ALIPIO FRAGOSO, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura conta e os extratos bancários do período da campanha eleitoral é sabido que pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo interessado, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600082-21.2021.6.19.0256

PROCESSO	: 0600082-21.2021.6.19.0256 TERMO CIRCUNSTANCIADO (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
AUTOR DO FATO	: RALPH MOTHE DE BARCELOS
ADVOGADO	: ERALDO JORGE DE OLIVEIRA (073743/RJ)
AUTORIDADE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600082-21.2021.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR DO FATO: RALPH MOTHE DE BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ERALDO JORGE DE OLIVEIRA - RJ073743
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de termo circunstanciado instaurado com o objetivo de apurar a prática da conduta delitiva prevista no artigo 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 atribuída a RALPH MOTHÉ DE BARCELOS.
O Ministério Público apresentou a medida despenalizadora de transação penal (ID 86327407), reiterada na promoção acostada ao ID 90744775 e aceita pelo noticiado (ID 92509618).
Os documentos juntados aos autos às folhas 50, 52 e 53 (IDs 98278169 e 99568905), bem como a certidão de folha 54, dão conta do cumprimento da transação penal. O representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito à folha 57 (ID 100969778).
Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RALPH MOTHÉ DE BARCELOS, determinando que não conste nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, §4º, e artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Após as providências cabíveis e comunicações de praxe, arquive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ) 84 84 84
ADEMILSON COSTA (77291/RJ) 80 80
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 132
ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ) 21
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 64 64 73 73 73

ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ) 64 64
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ) 7 7
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 135 135
ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ) 96 96 99 99 105 105 117 117 118 118 119 128 128 130 130
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 62 62
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 78 78 81 81
ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ) 134 134
ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (065333/RJ) 162 162 166
ARTUR FARIA BRIOTE FILHO (141290/RJ) 191 191
BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ) 179
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 4
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 16 60 60 60 61 61 61 69 69 69 70 70 70
CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) 108 108 111 111 125 125
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 63 63 68 68
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 165
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 22 22 22
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 162 163 163 165 179
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 188 188 189 189 193 193 194 194
CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ) 85 85 90 90 91 91
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 4
DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ) 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16
DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ) 73 73 73 73
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) 136 136 137 137
DIEGO GOMES DA SILVA (154253/RJ) 8
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 7 7 22 22 22
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 35 35 37 37 38 38 39 39 42 42 43 43
ERALDO JORGE DE OLIVEIRA (073743/RJ) 197
ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA (107912/RJ) 155 155
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 72 72 72
FABIO DA SILVA MONTEIRO (187319/RJ) 163
FABIO FERNANDES DA SILVA (165660/RJ) 182
FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ) 34 34 34
FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ) 115 115
FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ) 112 112 122 122 122 124 124
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 7 7
FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 94 94 96 96 99 99 105 105 107 107 110 110 117 117 118 118 119 121 121 123 123 128 128 130 130
FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) 153 153 159 159 161 161 164 164 165 165 177 178 178
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 72 72 72
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 139 139
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 70 70 70
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 138 140 142

GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 16 60
HAISSA CURY SIMOES (166284/RJ) 155 155
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 97 97
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 65 65
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 4
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 138 140 142
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 163
JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ) 40 40 44 44 46 46 47 47 48 48 51 51 53 53 54 54
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 102 102 103 103 129 129
JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ) 59 59
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 57 181 181 181
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 144 144
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 144 144
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 122 122 122 124 124
JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO (221224-E/RJ) 83
KARLA DA LUZ ROSSI (154172/RJ) 8
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 138 140 142
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 7 7
LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ) 88 88
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 7 7 22 22 22
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 154 154 155 155 167 167
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 21 21 21 22 22 22 80 80 82 82
LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA (222503/RJ) 126 126
LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ) 26 26
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 57 181 181 181
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 144 144
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 100 100
MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ) 20 20 20
MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ) 95 95 98 98 104 104 109 109
MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ) 58 58 58
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 4
MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ) 30 30 30 30 31 31
MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ) 75
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 22 22 22
MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ) 182
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ) 64 64
MARIA APARECIDA DA SILVA (095715/RJ) 114 114
MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ) 64 64
MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ) 58 58 58
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ) 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16
MICHEL GOMES VINAGRE (140078/RJ) 25 25
MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ) 101 101 113 113 120 120
NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ) 148 149
NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ) 56 56

NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 110 110 119 119 131 131
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 25 28 29 32 97 97
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 65 65
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 138 140 142
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 93 93
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 157 157 158 158
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 25 28 29 32 97 97
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 106 106 108 108 111 111 125 125 127 127
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 138 138 140 140 142 142
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 50 50 168 168
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 16 60 60 60 61 61 61 69 69 69 70 70 70
PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ) 134 134
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ) 173 173 174 174 175 175 176
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 7 7 22 22 22
RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ) 56 56
RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ) 78 78
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 138 140 142
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 151
RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ) 187 187 190 190
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 138 140 142
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 72 72 72
SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ) 80 80
SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ) 33 33
SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ) 169 169 170 170 172 172
TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ) 179
TARCISIO XAVIER PEREIRA (144450/RJ) 59
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 25 28 29 32 97 97
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 28 29 32
THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ) 179
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 138 140 142
VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ) 87 87
VICENTE DE PAULA PINHEIRO JUNIOR (67201/RJ) 160
VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ) 179
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 76 76 76 76
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 84 84 84
VIVIANE TINOCO BRUM (205944/RJ) 21
WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ) 74
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 195 195
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 83
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ) 102 102 103 103 129 129
WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO (86045/RJ) 134 134
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 144 144
WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ) 67 67
WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) 108 108 111 111 125 125
WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ) 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16

WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16

ÍNDICE DE PARTES

A certeza de um Rio melhor 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB 182
ADEMIR JUNIOR MANOEL 71
ADILSON PAULO SOARES 40
ADRIANA BITENCOURT DA SILVA 72
ADRIANA VILACA VENANCIO RIBEIRO 125
ADRIANE FERREIRA MORAIS SILVEIRA 64
AFRANIO MENDONCA DA FONSECA 21
AISHA DE JESUS LESSA 146 147
ALBERTO HENRIQUE CORONEL CANTERO 22
ALEXANDRE ARAUJO PITTA 144
ALEXANDRE CAMPOS DE CARVALHO 20
ALEXANDRE FERNANDES HABIBE 70
ALEXANDRE RAMOS DA SILVA 16
ALEXANDRE RAPOSO SODRE 175
ALINE LEMOS FERREIRA 132
ALONSIMAR DE OLIVEIRA PESSANHA 127
ALTAIR FRANCISCO PEREIRA 173
ALTAIR PEREIRA PREDES 35
ALUISIO DA SILVA 39
ANA PAULA DA SILVA REGINALDO 70
ANAMÁLIA DIAS MIRANDA 122
ANDERSON DA COSTA XAVIER 72
ANDERSON PIRES VEIGA 165
ANDRE CARLOS DE SOUZA 162
ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA 25
ANDRE LUIZ LEITE 169
ANDRE PORTO PEREIRA 87
ANDREA AGAPITO DE CARVALHO 16
ANDREA ZAO DOS SANTOS 34
ANDREI MENDES DA SILVA BARBOSA 56
ANSELMO PRATA VICENTE 191
ANTONIO CARLOS DA SILVA 181
ANTONIO CARLOS JEREMIAS DA SILVA 164
ANTONIO COSTA CARDOSO 73
ANTONIO JULIO HONORATO 176
AROLDO JARDIM DE SA 170
BERNARDO MEDEIROS 163
BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO 165
BRAZ ALVES MACHADO 37
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 22
BRUNO FLAVIO VIEIRA DE MORAES DE OLIVEIRA 85
CARLA APARECIDA ROSA MARTINS 50

CARLA PASSOS DUARTE 61
CARLOS ANTONIO CORREA 172
CARLOS PINTO DE OLIVEIRA NETO 157
CARLOS ROBERTO LUPI 21
CELESTE MARTINS BORGES 150
CELIA MARIA DIAS PEREIRA 80
CINELVA LOPES 16
CLAUDIO DE BARROS 22
CLENICE DE SOUZA ALVARENGA 81
CLOVIS DA SILVA ARAUJO 38
COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 182
COMISSAO PROVISORIA DE VOLTA REDONDA DO PSOL 72
COMISSAO PROVISORIO DO PARTIDO VERDE DE VOLTA REDONDA 71
CRISTIANO GONCALVES FERREIRA 16
Celso Gonçalves Silva 166
DALTANHAN FIALHO DE OLIVEIRA 21
DANIEL MACHADO MATTOS BRANDAO 155
DARLEI GOMES DE MORAES 16
DEMOCRATAS - DEM - SUMIDOURO/RJ 34
DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 61
DIEGO ANDRADE DE ALMEIDA 140
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 22
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ 151
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 84
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ANGRA DOS REIS 84
DOUGLAS JUNIOR MOCO DA MOTA 123
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT 21
Destinatário Ciência Pública 20 21 76 145 147 149 183
EDIVALDO PASCHOAL MACHADO 138
EDMAR CARVALHO DE SOUZA 174
EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA 190
EDNILSON AZEVEDO DA SILVA 73
EDUARDO DA COSTA PAES 22 182
ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO 76
ELEICAO 2020 ADILSON PAULO SOARES VEREADOR 40
ELEICAO 2020 ADRIANA VILACA VENANCIO RIBEIRO VEREADOR 125
ELEICAO 2020 ADRIANE FERREIRA MORAIS SILVEIRA VEREADOR 64
ELEICAO 2020 ALEXANDRE ARAUJO PITTA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 ALEXANDRE RAPOSO SODRE VEREADOR 175
ELEICAO 2020 ALONSIMAR DE OLIVEIRA PESSANHA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 ALTAIR FRANCISCO PEREIRA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 ALTAIR PEREIRA PREDES VEREADOR 35
ELEICAO 2020 ALUISIO DA SILVA VEREADOR 39
ELEICAO 2020 ALVARO FERNANDES BARBOZA TEIXEIRA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 ANDERSON PIRES VEIGA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ LEITE VEREADOR 169
ELEICAO 2020 ANDRE PORTO PEREIRA VEREADOR 87

ELEICAO 2020 ANDREI MENDES DA SILVA BARBOSA VEREADOR 56
ELEICAO 2020 ANSELMO PRATA VICENTE VEREADOR 191
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS JEREMIAS DA SILVA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 ANTONIO JULIO HONORATO VEREADOR 176
ELEICAO 2020 AROLDO JARDIM DE SA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 BRAZ ALVES MACHADO VEREADOR 37
ELEICAO 2020 BRUNO FLAVIO VIEIRA DE MORAES DE OLIVEIRA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 CARLA APARECIDA ROSA MARTINS VEREADOR 50
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO CORREA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 CARLOS PINTO DE OLIVEIRA NETO VEREADOR 157
ELEICAO 2020 CELIA MARIA DIAS PEREIRA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 CLENICE DE SOUZA ALVARENGA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 CLOVIS DA SILVA ARAUJO VEREADOR 38
ELEICAO 2020 DANIEL MACHADO MATTOS BRANDAO VEREADOR 155
ELEICAO 2020 DIEGO ANDRADE DE ALMEIDA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 DOUGLAS JUNIOR MOCO DA MOTA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 EDIVALDO PASCHOAL MACHADO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 EDMAR CARVALHO DE SOUZA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR 190
ELEICAO 2020 ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO VICE-PREFEITO 76
ELEICAO 2020 ELIANE APARECIDA MEIRELES SANTOS VEREADOR 31
ELEICAO 2020 ELIAS LUCAS VEREADOR 187
ELEICAO 2020 ELIELSON FERREIRA SILVA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 ELITON LUIZ DOMINGOS CORREA VEREADOR 51
ELEICAO 2020 ELIUDE CORREA DA SILVA PAIXAO VEREADOR 63
ELEICAO 2020 ERENILDA VALENTIM CARVALHO VEREADOR 120
ELEICAO 2020 FATIMA CHRISTIANES PEREIRA VEREADOR 30
ELEICAO 2020 FELIPPE RODRIGUES DRUMOND VEREADOR 88
ELEICAO 2020 FRANCISCO ALIPIO FRAGOSO VEREADOR 195
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA FILHO VEREADOR 139
ELEICAO 2020 GILSON PACHECO DE LIMA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 GISELI ROSA DA SILVA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 GLEYCE MERE DA SILVEIRA DA SILVA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 GUALBERTO NUNES FIGUEIREDO FILHO VEREADOR 30
ELEICAO 2020 GUSTAVO DA SILVA ALVES VEREADOR 114
ELEICAO 2020 HELIO MONTEZANO DE OLIVEIRA NETO VEREADOR 115
ELEICAO 2020 HUDSON CARLOS RODRIGUES VEREADOR 54
ELEICAO 2020 JAQUELINE DOS SANTOS DIAS VEREADOR 193
ELEICAO 2020 JASIEL LIMA DA SILVA JUNIOR VEREADOR 161
ELEICAO 2020 JEFFERSON CAMPISTA DA SILVA VEREADOR 122
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA VIDAL VEREADOR 91
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ ALVES PEREIRA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 JOSE FABIANO PINTO SARAIVA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 JOSE PEDRO GOMES VEREADOR 62
ELEICAO 2020 JOSIAS MARQUES DA SILVA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 LETICIA DA SILVA COELHO VEREADOR 135
ELEICAO 2020 LORENA FALCAO PERIM VEREADOR 154
ELEICAO 2020 LUIS ROBERTO BRASILEIRO VEREADOR 113

ELEICAO 2020 MANOEL FRANCISCO HERNANDEZ MORALEZ VEREADOR 167
ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS ALENCAR VEREADOR 158
ELEICAO 2020 MARCELO FRANCA LEAO VEREADOR 48
ELEICAO 2020 MARCELO TEIXEIRA BESSA VEREADOR 25
ELEICAO 2020 MARCIO AUGUSTO BARBOSA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 MARCOS ANDRE DA SILVA GARCIA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO GONCALVES AGUIAR VEREADOR 109
ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA VEREADOR 67
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO VEREADOR 26
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA NOGUEIRA BARRETO VEREADOR 112
ELEICAO 2020 MATHEUS DE JESUS BARRETO DE SOUZA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 MAXIMOSEDRICK ROMAO RODRIGUES VEREADOR 46
ELEICAO 2020 NATHALY MOREIRA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 NELMA MARQUES VELOSO VEREADOR 107
ELEICAO 2020 NEUCY BARBOSA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 NILO SERGIO DA SILVA PESSANHA FILHO VEREADOR 94
ELEICAO 2020 ORLANDO JUNIOR SOARES DOS SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2020 OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO VEREADOR 134
ELEICAO 2020 PATRICIA CORREA DA CRUZ VEREADOR 178
ELEICAO 2020 PAULINO RIBEIRO NUNES VEREADOR 108
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO VEREADOR 142
ELEICAO 2020 PAULO GUILHERME SILVA BARRETO VEREADOR 95
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE MARTINS MORELLI VEREADOR 136
ELEICAO 2020 PAULO LUIS DA SILVA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO LOPES VEREADOR 44
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO PEREIRA VEREADOR 42
ELEICAO 2020 REGINA CELIA LUERCIO WERNECK ALVES VEREADOR 43
ELEICAO 2020 REINALDO BARROSO DE SOUZA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 RENAN SILVA DA SILVEIRA VEREADOR 131
ELEICAO 2020 RICARDO AMARAL DOS SANTOS VEREADOR 129
ELEICAO 2020 RICARDO ROSA NASCIMENTO VEREADOR 126
ELEICAO 2020 ROBERTA DE JESUS ALMEIDA BERDEAL MATOS VEREADOR 103
ELEICAO 2020 ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO PREFEITO 76
ELEICAO 2020 ROGERIO GUSMAO NUNES VEREADOR 111
ELEICAO 2020 ROMARO DA CONCEICAO AMARO VEREADOR 130
ELEICAO 2020 RONALDO VICENTE PEREIRA VEREADOR 53
ELEICAO 2020 ROSALIA GONCALVES REIS DA SILVA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 ROSANGELA DOS SANTOS SILVA VEREADOR 47
ELEICAO 2020 ROSANGELA GOMES PAULO CONSTANTINO VEREADOR 119
ELEICAO 2020 ROSEMBERG CARLOS DA SILVEIRA VEREADOR 117
ELEICAO 2020 ROSIMERY DOS SANTOS PRACHETES VEREADOR 98
ELEICAO 2020 SALVADOR PEREIRA DA CONCEICAO VEREADOR 118
ELEICAO 2020 SARA ROCHA FERREIRA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 SEBASTIAO CARLOS PESSANHA DE AZEREDO VEREADOR 100
ELEICAO 2020 SHEILA NUNES MARREIROS LUCAS VEREADOR 168
ELEICAO 2020 SILVIO LEONALDO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 SIVALDO LOPES NOGUEIRA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 SYDNEY SIQUEIRA FERREIRA VEREADOR 90

ELEICAO 2020 TANEA MARIA TAVARES BRAGA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 VALDENI NEVES MANHAES VEREADOR 189
ELEICAO 2020 VALDILENE DOS SANTOS CARIUS VEREADOR 137
ELEICAO 2020 VALDIR BRAGA COUTINHO VEREADOR 93
ELEICAO 2020 VALMIR OLIVEIRA ALVES VEREADOR 102
ELEICAO 2020 VANUSA RIBEIRO DE SOUZA FILHO SALLES VEREADOR 101
ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA BATISTA DA SILVA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 WILLIAM DOS SANTOS NEY VEREADOR 155
ELEICAO SUPLEMENTAR NILSON JOSE PERDOMO COSTA PREFEITO 33
ELIANE APARECIDA MEIRELES SANTOS 31
ELIANE SANTOS DA CUNHA 181
ELIAS LUCAS 187
ELIELSON FERREIRA SILVA 65
ELITON LUIZ DOMINGOS CORREA 51
ELIUDE CORREA DA SILVA 63
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 21
ERENILDA VALENTIN CARVALHO 120
FABIANO TAQUES HORTA 28 29 32
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 162 163 163 165 179
FATIMA CHRISTIANES PEREIRA 30
FELIPPE RODRIGUES DRUMOND 88
FILIPE IRINEU DA GLORIA 16
FRANCISCO ALIPIO FRAGOSO 195
FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA FILHO 139
FRANCISCO NOVAES FILHO 60
GABRIEL MIRANDA BONDE 186
GILBERTO DE OLIVEIRA LIMA 182
GILSON PACHECO DE LIMA 119
GISELI ROSA DA SILVA 78
GLEISON DE SOUZA TRINDADE 163
GLEYCE MERE DA SILVEIRA DA SILVA 153
GREIDSON CAMPOS DA CUNHA 162
GUALBERTO NUNES FIGUEIREDO FILHO 30
GUILHERME CESPEDES NOUALS 185
GUSTAVO DA SILVA ALVES 114
HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO 69
HELIO MONTEZANO DE OLIVEIRA NETO 115
HERMILDA MARIA DUPPRE 71
HUDSON CARLOS RODRIGUES 54
HUGO MOTA MOULINS 77
HUMBERTO MAUTONE FILHO 60
IRANILCE REZENDE NOVATO 84
ISABEL FRAGA DE PAULA 59
IVANEL DA SILVA DONATO 21
JAQUELINE DOS SANTOS DIAS 193
JASIEL LIMA DA SILVA JUNIOR 161
JEFFERSON CAMPISTA DA SILVA 122

JOAO BATISTA VIDAL 91
JOAO CARLOS DE MORAES 16
JOAO WILLY SEIXAS PEIXOTO 84
JORGE LUIZ ALVES PEREIRA 159
JOSE FABIANO PINTO SARAIVA 110
JOSE GERALDO DA SILVA 59
JOSE PEDRO GOMES 62
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO 74
JOSEMAR DE ARAUJO 84
JOSIAS MARQUES DA SILVA 194
JUCELINO LIMA GARCIA 21
JULIO CESAR MESA RIQUELME 84
JUÍZO DA 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 183 183
KAIQUE LOPES MAIA 72
LETICIA DA SILVA COELHO 135
LEVI BORRET MARIANO 181
LORENA FALCAO PERIM 154
LOUISE THIYOMI GROSBELLI IRIE 8
LUCIARA AMIL NUNES 77
LUIS ROBERTO BRASILEIRO 113
LUIZ ANTONIO MONERAT NETTO 20
LUIZ FERNANDO FERREIRA REGIS 136
MANOEL FRANCISCO HERNANDEZ MORALEZ 167
MARCELO DOS SANTOS ALENCAR 158
MARCELO FRANCA LEAO 48
MARCELO TEIXEIRA BESSA 25
MARCIA MORAES DA ROCHA 16
MARCIO AUGUSTO BARBOSA 80
MARCIO CARDOSO DE CASTRO 16
MARCO AURELIO ALVES 16
MARCOS ANDRE DA SILVA GARCIA 82
MARCOS ANTONIO GONCALVES AGUIAR 109
MARCOS RIBEIRO MARTINS 28 29 32
MARCOS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA 67
MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS 7
MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS 26
MARIA DE FATIMA NOGUEIRA BARRETO 112
MARILENE DAS GRACAS CARNEIRO CAMPOS 59
MARINA LINHARES RIBEIRO 16
MATHEUS DE JESUS BARRETO DE SOUZA 110
MAURINO ANTONIO MOREIRA FILHO 16
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 181
MAXIMOSEDRICK ROMAO RODRIGUES 46
MILTON ALVES FARIA 70
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 21 28 29 32 160
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 83 197
MUNICÍPIO DE ITATAIAIA 151
NATHALY MOREIRA 128

NELMA MARQUES VELOSO 107
NEUCY BARBOSA 105
NILO SERGIO DA SILVA PESSANHA FILHO 94
NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO 182
ORLANDO JUNIOR SOARES DOS SANTOS 106
OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO 134
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 70
PARTIDO DA EDUCACAO 148 149
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - PMB MUNICIPAL - VOLTA REDONDA - RJ 70
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 73
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA 74
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 4
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL EM NATIVIDADE/RJ 21
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 16
PARTIDO LIBERAL - VOLTA REDONDA - MUNICIPAL 73
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 60
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 77
PARTIDO REPUBLICANOS BRASILEIRO 20
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ 22
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 58
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PIRAI - RJ - MUNICIPAL 16
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA 59
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO 59
PATRICIA CORREA DA CRUZ 178
PATRIOTA 57 181
PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 69
PAULINO RIBEIRO NUNES 108
PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS 75
PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO 142
PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES 179
PAULO GUILHERME SILVA BARRETO 95
PAULO HENRIQUE MARTINS MORELLI 136
PAULO LUIS DA SILVA 97
PAULO ROBERTO LOPES 44
PAULO ROBERTO PEREIRA 42
PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA 7
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 7 8 8 16 20 21 21 22 25 25 25 26 28 29 30 30 31 32 33 33 34 35 37 38 39 40 42 43 44 46 47 48 50 51 53 54 56 57 58 59 59 60 61 62 63 64 65 67 68 69 70 70 71 72 73 73 74 75 76 77 78 78 80 80 81 82 83 84 84 85 87 88 90 91 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 110 111 112 113 114 115 117 118 119 119 120 121 122 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 134 135 136 136 137 138 139 140 142 144 145 146 146 147 148 149 149 150 151 151 153 154 155 155 157 158 159 160

161 162 162 163 163 163 163 164 165 165 165 166 166 167 168 169 170 172 173 174 175 176 177 178 179 179 181 182 182 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 193 194 195 197
Procurador Geral Eleitoral 7
Procuradoria Geral Eleitoral 7
Procuradoria Regional Eleitoral1 7
Procuradoria Regional Eleitoral1. 4
RAFAEL FRADE GOMES 149
RALPH MOTHE DE BARCELOS 197
REGINA APARECIDA CLAUDINO 16
REGINA CELIA LUERCIO WERNECK ALVES 43
REINALDO BARROSO DE SOUZA 104
RENAN SILVA DA SILVEIRA 131
REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 73
RICARDO AMARAL DOS SANTOS 129
RICARDO ROSA NASCIMENTO 126
ROBERTA BARCELLOS PESSANHA CRESPO 58
ROBERTA DE JESUS ALMEIDA BERDEAL MATOS 103
ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO 76
ROBERTO LENER SILVA DE JESUS 21
RODRIGO MARTINS DE PAULA MUSSI 58
ROGERIO GUSMAO NUNES 111
ROMARO DA CONCEICAO AMARO 130
RONALDO VICENTE PEREIRA 53
ROSALIA GONCALVES REIS 188
ROSANGELA DOS SANTOS SILVA 47
ROSEMBERG CARLOS DA SILVEIRA 117
ROSIMERY DOS SANTOS PRACHETES 98
RUHAN OLIVEIRA DE AGUIAR 83
Riquinho Vaca Véia - candidato a Vice Prefeito pelo DEM/Cidadania nº 25 - Eleições Suplementares 2021 33
SALVADOR PEREIRA DA CONCEICAO 118
SARA ROCHA FERREIRA 96
SEBASTIAO CARLOS PESSANHA DE AZEREDO 100
SEBASTIAO FARIA DE SOUZA 61
SHEILA NUNES MARREIROS LUCAS 168
SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS 34
SILVIO LEONALDO 68
SIVALDO LOPES NOGUEIRA 99
SYDNEY SIQUEIRA FERREIRA 90
TANEA MARIA TAVARES BRAGA 121
THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA AGUIAR 145 146
União Federal 75
VAGNER SIQUEIRA 70
VALDEIR BARRETO DE SALLES 73
VALDENI NEVES MANHAES 189
VALDILENE DOS SANTOS CARIUS 137
VALDIR BRAGA COUTINHO 93

VALMIR OLIVEIRA ALVES 102
VALNEI BITENCOURT SATURNO 59
VANUSA RIBEIRO DE SOUZA FILHO SALLES 101
VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO 16
VICENTE DE PAULA PINHEIRO JUNIOR 160
WAGNER OLIVEIRA BATISTA DA SILVA 124
WAGNOR DOS SANTOS OLIVEIRA 16
WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA 78
WASHINGTON ALVES UCHOA 73
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA 28 29 32
WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA 69
WELITON DE OLIVEIRA FRAGOSO 74
WILLIAM DOS SANTOS NEY 155
marcos josias costa da silva 184

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000005-24.2017.6.19.0055 28 29 32
AIJE 0600805-73.2020.6.19.0030 16
AIJE 0600996-43.2020.6.19.0055 25
APEl 0000047-75.2018.6.19.0043 21
CumSen 0000443-67.2016.6.19.0093 75
DPI 0600002-36.2022.6.19.0187 146 147
DPI 0600003-11.2022.6.19.0158 136
DPI 0600004-35.2022.6.19.0242 184
DPI 0600005-20.2022.6.19.0242 186
DPI 0600006-05.2022.6.19.0242 185
DPI 0600008-43.2022.6.19.0187 145 146
DPI 0600009-16.2022.6.19.0191 149
DPI 0600010-98.2022.6.19.0191 150
Insp 0600005-32.2022.6.19.0238 183
LAP 0600003-21.2022.6.19.0187 148 149
PC-PP 0600082-78.2021.6.19.0043 22
PC-PP 0600085-33.2021.6.19.0043 21
PC-PP 0600088-88.2021.6.19.0042 20
PC-PP 0600116-87.2021.6.19.0064 34
PC-PP 0600134-49.2020.6.19.0095 77
PC-PP 0600197-55.2021.6.19.0090 73
PC-PP 0600198-40.2021.6.19.0090 73
PC-PP 0600199-25.2021.6.19.0090 70
PC-PP 0600200-10.2021.6.19.0090 69
PC-PP 0600201-92.2021.6.19.0090 60
PC-PP 0600203-62.2021.6.19.0090 71
PC-PP 0600204-47.2021.6.19.0090 59
PC-PP 0600207-02.2021.6.19.0090 74
PC-PP 0600210-02.2021.6.19.0075 58
PC-PP 0600210-54.2021.6.19.0090 61
PC-PP 0600218-31.2021.6.19.0090 70

PC-PP 0600223-53.2021.6.19.0090 59
PC-PP 0600226-08.2021.6.19.0090 72
PCE 0001493-80.2016.6.19.0206 7
PCE 0600062-80.2020.6.19.0186 144
PCE 0600083-33.2020.6.19.0129 115
PCE 0600139-50.2020.6.19.0199 175
PCE 0600146-58.2020.6.19.0129 124
PCE 0600157-87.2020.6.19.0129 122
PCE 0600158-72.2020.6.19.0129 122
PCE 0600185-94.2020.6.19.0116 87
PCE 0600236-08.2020.6.19.0116 91
PCE 0600239-60.2020.6.19.0116 90
PCE 0600245-67.2020.6.19.0116 85
PCE 0600275-63.2020.6.19.0129 119
PCE 0600292-82.2020.6.19.0070 46
PCE 0600293-67.2020.6.19.0070 47
PCE 0600295-38.2020.6.19.0199 176
PCE 0600300-60.2020.6.19.0199 174
PCE 0600301-44.2020.6.19.0070 54
PCE 0600304-96.2020.6.19.0070 53
PCE 0600310-06.2020.6.19.0070 51
PCE 0600314-43.2020.6.19.0070 50
PCE 0600329-12.2020.6.19.0070 48
PCE 0600330-94.2020.6.19.0070 44
PCE 0600333-66.2020.6.19.0129 112
PCE 0600334-34.2020.6.19.0070 40
PCE 0600336-60.2020.6.19.0116 88
PCE 0600340-58.2020.6.19.0129 114
PCE 0600355-11.2020.6.19.0199 173
PCE 0600363-32.2020.6.19.0152 135
PCE 0600377-56.2020.6.19.0074 56
PCE 0600395-48.2020.6.19.0116 84
PCE 0600421-27.2020.6.19.0090 67
PCE 0600431-71.2020.6.19.0090 64
PCE 0600462-91.2020.6.19.0090 65
PCE 0600466-92.2020.6.19.0199 158
PCE 0600472-18.2020.6.19.0129 113
PCE 0600482-46.2020.6.19.0199 157
PCE 0600483-30.2020.6.19.0070 38
PCE 0600485-17.2020.6.19.0129 101
PCE 0600486-82.2020.6.19.0070 39
PCE 0600487-67.2020.6.19.0070 35
PCE 0600488-52.2020.6.19.0070 42
PCE 0600490-22.2020.6.19.0070 37
PCE 0600492-89.2020.6.19.0070 43
PCE 0600499-40.2020.6.19.0116 93
PCE 0600526-65.2020.6.19.0199 165
PCE 0600530-05.2020.6.19.0199 177

PCE 0600537-94.2020.6.19.0199 153
PCE 0600539-64.2020.6.19.0199 159
PCE 0600541-34.2020.6.19.0199 161
PCE 0600544-10.2020.6.19.0095 76
PCE 0600545-87.2020.6.19.0129 120
PCE 0600546-56.2020.6.19.0199 164
PCE 0600563-11.2020.6.19.0129 129
PCE 0600573-55.2020.6.19.0129 103
PCE 0600576-10.2020.6.19.0129 102
PCE 0600576-91.2020.6.19.0199 169
PCE 0600583-83.2020.6.19.0199 170
PCE 0600587-23.2020.6.19.0199 172
PCE 0600587-39.2020.6.19.0129 126
PCE 0600599-92.2020.6.19.0116 84
PCE 0600600-38.2020.6.19.0129 125
PCE 0600607-14.2020.6.19.0199 168
PCE 0600623-65.2020.6.19.0199 178
PCE 0600640-40.2020.6.19.0090 62
PCE 0600672-35.2020.6.19.0255 195
PCE 0600683-38.2020.6.19.0199 155
PCE 0600683-82.2020.6.19.0152 134
PCE 0600690-74.2020.6.19.0055 30
PCE 0600698-23.2020.6.19.0129 111
PCE 0600702-22.2020.6.19.0174 137
PCE 0600702-60.2020.6.19.0129 106
PCE 0600708-29.2020.6.19.0174 136
PCE 0600714-05.2020.6.19.0055 30
PCE 0600717-29.2020.6.19.0129 108
PCE 0600734-93.2020.6.19.0055 26
PCE 0600737-30.2020.6.19.0255 187
PCE 0600738-15.2020.6.19.0255 190
PCE 0600744-22.2020.6.19.0255 189
PCE 0600750-29.2020.6.19.0255 188
PCE 0600762-17.2020.6.19.0199 167
PCE 0600776-45.2020.6.19.0055 31
PCE 0600778-84.2020.6.19.0129 131
PCE 0600781-23.2020.6.19.0199 155
PCE 0600782-08.2020.6.19.0199 154
PCE 0600788-51.2020.6.19.0090 63
PCE 0600789-36.2020.6.19.0090 68
PCE 0600792-68.2020.6.19.0129 100
PCE 0600796-08.2020.6.19.0129 110
PCE 0600818-66.2020.6.19.0129 118
PCE 0600820-36.2020.6.19.0129 117
PCE 0600830-80.2020.6.19.0129 110
PCE 0600832-50.2020.6.19.0129 107
PCE 0600833-35.2020.6.19.0129 94
PCE 0600833-45.2020.6.19.0255 191

PCE 0600836-87.2020.6.19.0129 121
PCE 0600836-97.2020.6.19.0255 193
PCE 0600837-72.2020.6.19.0129 97
PCE 0600845-49.2020.6.19.0129 105
PCE 0600846-44.2020.6.19.0255 194
PCE 0600847-19.2020.6.19.0129 130
PCE 0600848-04.2020.6.19.0129 119
PCE 0600850-71.2020.6.19.0129 96
PCE 0600851-56.2020.6.19.0129 99
PCE 0600872-32.2020.6.19.0129 128
PCE 0600873-17.2020.6.19.0129 123
PCE 0600890-53.2020.6.19.0129 104
PCE 0600894-90.2020.6.19.0129 98
PCE 0600899-15.2020.6.19.0129 95
PCE 0600911-29.2020.6.19.0129 109
PCE 0600914-56.2020.6.19.0105 78
PCE 0600919-06.2020.6.19.0129 127
PCE 0600968-22.2020.6.19.0105 78
PCE 0600984-73.2020.6.19.0105 80
PCE 0600999-95.2020.6.19.0055 25
PCE 0601002-94.2020.6.19.0105 80
PCE 0601020-18.2020.6.19.0105 82
PCE 0601174-36.2020.6.19.0105 81
PCE 0601386-14.2020.6.19.0184 139
PCE 0601436-40.2020.6.19.0184 142
PCE 0601493-58.2020.6.19.0184 138
PCE 0601524-78.2020.6.19.0184 140
PetCiv 0600039-30.2022.6.19.0198 151
PetCiv 0600039-79.2020.6.19.0075 57
PropPart 0600056-78.2022.6.19.0000 4
RROPCE 0600085-08.2021.6.19.0116 132
RROPCO 0600088-33.2020.6.19.0201 181
RROPCO 0600108-33.2020.6.19.0198 151
RepEsp 0000012-69.2017.6.19.0199 160
RepEsp 0600064-62.2021.6.19.0009 8
Rp 0600043-28.2020.6.19.0072 165
Rp 0600052-87.2020.6.19.0072 162
Rp 0600075-40.2020.6.19.0199 166
Rp 0600096-19.2020.6.19.0004 182
Rp 0600098-76.2020.6.19.0072 163
Rp 0600130-30.2021.6.19.0110 83
Rp 0600183-62.2020.6.19.0072 179
Rp 0600184-47.2020.6.19.0072 163
Rp 0600292-78.2021.6.19.0060 33
Rp 0601692-42.2020.6.19.0229 182
TCO 0600082-21.2021.6.19.0256 197